



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MACELA LIMA DE LUNA

**A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA HIPÓTESE
DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO,
SOB A ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO DE CIDADANIA.**

Salvador
2022

MACELA LIMA DE LUNA

**A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA HIPÓTESE
DE CONDENÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO,
SOB A ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO DE CIDADANIA.**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Salvador
2022

**TERMO DE APROVAÇÃO
MACELA LIMA DE LUNA**

**A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA HIPÓTESE
DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO,
SOB A ANÁLISE CRÍTICA DO CONCEITO DE CIDADANIA.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, que me ensinou a ter forças e que me dá asas enquanto ainda não aprendi a voar. Que me ensinou a dar sempre o meu melhor, especialmente quando me deparo com dificuldades. E que me guiou a descobrir a mulher que um dia espero ser.

A meu pai, que me mostrou que o lado bom da vida mora na simplicidade das coisas e que a calma é maior virtude que o ser humano deveria buscar. Com você eu aprendi que de todas as qualidades do mundo, a mais poderosa é a humildade.

A Rodrigo, meu namorado e maior companheiro, que enxerga em mim um potencial que muitas vezes não consigo ver e que me dá forças para continuar buscando meus objetivos. Que, mais do que ninguém, está presente nos momentos de dor e de alegria, e que, acima de tudo, vê a sua felicidade na minha. Você me ensinou o quanto a vida pode ser linda.

A Beatriz, amiga e companheira de luta, que sempre me impulsionou a não parar de acreditar nas mudanças, buscando junto comigo a olhar o mundo sempre guiado por um senso de justiça. Você, minha amiga, é minha maior inspiração.

A Nani e Leo, que com maturidade e companheirismo estiveram ao meu lado, me ajudando e me apoiando diante das minhas dificuldades. Vocês são família e espero um dia contribuir igual.

A Gilberto e Rita, meus sogros, que cuidaram de mim como se filha fosse e que torceram sempre pelo meu sucesso.

A Herrera, Adrielle e Fernanda que são parte de mim, que viveram comigo tudo que sou e me apoiam a ser tudo que quero ser. Vocês me ensinaram que a vida é muito mais fácil quando dividida e que a amizade não se resume em palavras. Vocês me ensinaram que a cumplicidade se exprime em um simples, mas talvez o mais importante ato, “estar”.

A minha avó que, embora distante, me ama de forma tão presente. A senhora me inspira a agir com mais amor e carinho.

Ao professor Geovane Peixoto, que com suas aulas me aproximou do Direito e me despertou interesse no curso. Que me influenciou a olhar o mundo de forma mais crítica.

Aos funcionários, colegas e professores da Faculdade Baiana de Direito pelas gentilezas no trato diário e por terem sido presentes no meu processo de formação.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a suspensão dos Direitos Políticos na hipótese de condenação criminal transitado em julgado, prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, sob uma análise crítica do conceito de cidadania, de forma a tratar toda a concepção histórica de cidadania e demonstrar a consolidação dos ideais liberais que distanciou a noção participativa do cidadão e culminou na ausência do senso de coletividade dos brasileiros. Com a consolidação de uma democracia liberal, oriunda da Idade Moderna, bem como a posterior implementação do neoliberalismo político no Brasil, o Estado Brasileiro, após uma forte crise política e econômica oriunda da ditadura militar de 1964, passou a adotar medidas políticas neoliberais que visam o acúmulo de capital e a contenção de gastos com políticas públicas sociais, cenário que culminou o crescimento da desigualdade social, violência, deterioração das relações de trabalho e desemprego. Assim, a pesquisa demonstrará que, como forma de se abster das responsabilidades em efetivar os direitos sociais, o Estado buscou a implementação e fortalecimento do Sistema Penal que seleciona determinadas condutas e as sanciona, visando resguardar os bens jurídicos em uma sociedade composta por riscos. Nesse sentido, o projeto demonstrará o senso comum punitivista brasileiro concebido pela exacerbação de um sistema penal seletivo e, dificilmente, educativo, de forma a questionar a própria legitimidade do poder punitivo estatal. Dando seguimento, será trazido breves considerações sobre a sentença penal condenatória, seus efeitos e sobre a própria suspensão dos direitos políticos como efeito da condenação transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, de forma que o artigo 15, III, da Constituição Federal será associado ao fato de que o conceito brasileiro de cidadania é vazio e excludente, o qual proporciona a sobreposição do Estado Penal à valorização da cidadania. Por fim, restando evidenciado que o cenário brasileiro é composto pela maximização do sistema penal e minimização da cidadania, e que esta conjuntura é insuficiente para atender as reais demandas da sociedade brasileira, o trabalho visa demonstrar a desconstrução do conceito liberal de cidadania como solução para a sobreposição do sistema penal.

Palavras-chave: Cidadania; Neoliberalismo; Sistema Penal; Suspensão dos Políticos;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A HISTÓRIA DA CIDADANIA	11
2.1 O DISCURSO LIBERAL E A CIDADANIA PASSIVA DOS MODERNOS	18
2.1.1 O Estado do Bem-Estar social	26
2.1.2 A cidadania no contexto neoliberal	28
3 A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA PENAL	35
3.1 O PAPEL DA PENA E DO SISTEMA PENAL	38
3.1.1 A legitimidade do sistema penal	45
3.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA	50
3.2.1 As condições do cárcere e a possibilidade de ressocialização	54
4 A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO	58
4.1 OS DIREITOS POLÍTICOS	61
4.2 CIDADANIA: UM CONCEITO VAZIO E EXCLUDENTE	65
4.2.1 A desconstrução do conceito liberal de cidadania	71
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Considerando que os conceitos de cidadania e democracia são ideais históricos que se modificaram ao longo do espaço-tempo, sobretudo quando se compara as sociedades antigas e modernas, pode-se dizer que a concepção consolidada no Brasil de cidadão está fortemente associada às contribuições modernas de declaração de direitos.

O pensamento moderno sobre a cidadania de que todos são iguais perante a lei e que seus direitos estão igualmente preservados, provoca uma sensação de autonomia do ser que distancia os indivíduos à percepção de que estes estão inseridos em diferentes grupos e classes sociais.

Aliada à uma sociedade sem senso de coletividade, o Estado brasileiro se desenvolveu em um contexto neoliberal que culminou o crescimento da desigualdade social, desemprego e violência, de forma que passou a ser o que se chama de “sociedade de risco”. Assim, como forma de resguardar a dignidade humana diante das ameaças à integridade dos indivíduos, instaurou-se o Sistema Penal.

O sistema penal consiste, portanto, em um regime de “lei e ordem” que seleciona determinadas condutas e as caracteriza como “crime”, a fim de proteger determinados bens jurídicos da sociedade. De igual forma, pode-se dizer que o sistema penal implica também na institucionalização de um controle social que legitima o Estado a punir indivíduos que atuam em desconformidade com a lei e em detrimento destes bens jurídicos.

Desta forma, é possível observar que a população brasileira, desde os governantes aos governados, possui um senso comum muito forte de que a pena é o instrumento principal ou, para alguns, um meio suficiente para o combate à criminalidade e efetivação da cidadania.

Há, portanto, uma preocupação muito grande em implementar o cárcere como instrumento de manutenção da paz social, sem se atentar que, neste contexto, há no Brasil um crescimento desenfreado de pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, em péssimas condições de vida e com poucas possibilidades de uma futura ressocialização social.

Essa é uma questão que acaba por ser contraditória visto que uma das premissas que legitimam o Estado a condenar e isolar um indivíduo que, em teste, seja autor de uma conduta delituosa, é que ele um dia esteja “pronto” para novamente integrar a comunidade. No entanto, dificilmente um indivíduo se reconstrói quando este se encontra isolado da sociedade distante de tudo que permeia um senso de coletividade e cidadania.

Considerando que no Brasil se busca a efetivação de direitos de parte da população por meio de um sistema penal que restringe esses direitos à determinados indivíduos, torna-se oportuno trazer que um dos efeitos da condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, é a suspensão dos direitos políticos, conforme dita o artigo 15, III, da Constituição Federal.

Dito isto, à medida que, paralelamente, a Constituição estabelece direitos políticos aos cidadãos brasileiros, visando garantir a participação da população nas decisões políticas da sociedade, de forma que todos, igualmente, são capazes de influir nas organizações políticas, a presente pesquisa visa demonstrar que a suspensão dos direitos políticos em hipótese de condenação criminal transitada em julgado está intimamente ligada ao fato de que o conceito de cidadania no Brasil trata-se de uma concepção excludente, concebida em uma sociedade na qual as preocupações democráticas cedem lugar ao Estado penal.

Esta concepção é excludente de forma que restringe parte da população de seus direitos de cidadania material e formal para preservar os direitos de uma outra parte da sociedade, aqueles que são bons o suficiente para serem considerados cidadãos.

Dessa maneira, evidencia-se que a sobreposição do Estado Penal à valorização da cidadania está intimamente ligada ao esvaziamento do conceito originário de democracia e da própria cidadania, e que este cenário se perpetua à medida que é fundamental para a manutenção do autoritarismo disfarçado que compõe a sociedade brasileira, consubstanciada na definição liberal de democracia como regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais.

Por fim, o presente trabalho utilizou o método dedutivo de pesquisa, concebido por Descartes, no qual a forma de desenvolvimento consiste na escolha de premissas base maiores e conceitos básicos até que a pesquisa amadureça e alcance o tema específico que se optou por analisar. Primeiro se analisou o processo histórico de

cidadania e consolidação dos ideais liberais, bem como a atual conjuntura social e política brasileira que culminou o punitivismo exacerbado, para somente após se construir a relação de que a suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal, é consequência da sobreposição do Estado Penal às questões que tratam a cidadania.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A HISTÓRIA DA CIDADANIA

A presente pesquisa se propõe a estudar a suspensão dos direitos políticos como consequência da condenação criminal transitada em julgado, associada a uma análise crítica do conceito de cidadania. Dito isto, é imprescindível começar tecendo algumas considerações iniciais sobre o tema.

A cidadania consiste em uma relação estabelecida entre o indivíduo e uma “comunidade política”.¹ Neste sentido, o cidadão é aquele que tem “direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei”: é, em suma, ter direitos civis”.²

Ser cidadão é também ter direitos políticos: “participar no destino da sociedade, votar, ser votado”, bem como ter direitos sociais: “aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva”, por meio da “educação”, “trabalho”, “salário justo”, “saúde” e uma “velhice tranquila”.³

Assim, levando em conta que a semântica da cidadania está intimamente ligada com os direitos sociais, civis e políticos, é impossível tratar sobre cidadania sem discutir também sobre a democracia.

Isso se dá em virtude da democracia, em suma, consistir em um regime político no qual o poder emana do povo, e não da vontade individual de um determinado governante.

Dessa maneira, a democracia é uma forma de governo que visa atender o interesse de uma coletividade, por meio da soberania popular, guiada pelo senso de justiça e consciência social. Isto implica que a democracia não existe sem a cidadania, assim como só se exerce a cidadania dentro de um regime democrático.

Portanto, este capítulo se iniciará trazendo uma breve história da cidadania, a fim de demonstrar a sua correlação com os demais regimes políticos ao longo dos anos e traçar os caminhos percorridos para chegar a sua concepção atual, tendo em vista

¹ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 21. 2007

² PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. Ed. Contexto, 2005. p. 9

³ *Ibidem*, loc. cit.

que a cidadania e a democracia não consistem em um conceito “estanque”, mas sim concepções históricas.⁴

Começando pelo marco inicial da concepção democrática, faz-se necessário mencionar as sociedades greco-romanas, onde a condição de cidadão era atribuída para aqueles que eram capazes de exercer a democracia direta.

Para muitos estudiosos, a invenção da política ocorreu nestas sociedades, tendo em vista que nenhum dos impérios antigos desempenhou modelos semelhantes para lidar com os conflitos e divisões sociais.⁵

Assim, a criação da política aconteceu a partir do surgimento da figura do poder público, através “do direito e da lei, isto é, a instituição dos tribunais, e da criação de instituições públicas de deliberação e decisão, isto é, as assembleias e os senados”.⁶

Tal surgimento só foi possível a partir da separação do poder político em três autoridades distintas, os “chefes de família”, “chefes militares” e “chefes religiosos”, as quais, anteriormente, eram unificadas em uma única autoridade, o rei.⁷

Logo, a partir da separação destes três poderes, a “Grécia criou a democracia: todos os homens adultos, nascidos na polis, eram cidadãos com isonomia: igualdade perante a lei e igualdade de expor publicamente a sua opinião”.⁸

O filósofo grego Platão traz uma distinção muito importante e que contribui até hoje para construção da noção de regime político, a qual foi posteriormente retomada por Aristóteles. Como bem preceitua tais pensadores, o sistema é considerado monárquico, quando apenas uma pessoa tem o poder político. Se o poder político é exercido por um “grupo de notáveis”, o sistema político é chamado de aristocracia. E por fim, quando a soberania pertence ao povo, isto é, o poder político é exercido pela sociedade em geral, está-se diante de uma democracia.⁹

⁴ PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. Ed. Contexto, 2005. p. 9

⁵ CHAUÍ, Marilena. **Democracia em colapso?**. In: **Seminário internacional**, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022.

⁶ *Ibidem, loc. cit.*

⁷ *Ibidem, loc. cit.*

⁸ *Ibidem, loc. cit.*

⁹ SOUZA, Robson Sávio Reis; PENZIM, Adriana Maria Brandão; ALVES, Claudemir Francisco (org.). **Democracia em crise: O Brasil contemporâneo**. Ed. Puc Minas, 2017. p. 21

Na Grécia, existia um corpo político formado por “homens adultos, livres e militares”, que tomavam as decisões da sociedade, sendo estes responsáveis pelas “deliberações produzidas em praça pública (assembléias), no exercício da democracia direta, e em condições de igualdade entre os indivíduos reconhecidos como cidadãos”. Esse corpo político é denominado de “Cidade-Estado”.¹⁰

Percebe-se aqui que, apesar da Grécia ter desenvolvido um sistema democrático, com isonomia entre aqueles denominados “cidadãos”, a cidadania não era disponível para todos pois se dava mediante severas restrições às mulheres e escravos.¹¹

Dito isto, o status de cidadão era de muito prestígio, de forma que, paralelamente, “tinha-se um enorme desprezo pelas atividades não políticas, especialmente o trabalho, considerado indigno e, portanto, conferido somente aos escravos – sujeitos sequer reconhecidos como seres humanos”.¹²

É certo que, se a realidade grega fosse inserida no mundo atual, jamais seria considerado um regime democrático, no entanto, suprimindo essa contextualização com a contemporaneidade, existia uma democracia neste conjunto de pessoas denominadas como cidadãos gregos.¹³

Importante salientar que a democracia na antiguidade se diferencia do conceito atual, considerando que os cidadãos eram convocados para tomar as decisões sobre a administração pública de forma direta e não por meio de representantes.¹⁴ Nesta fase histórica, valorizava-se uma concepção “orgânica” de sociedade, na qual esta prevalece sobre o indivíduo.¹⁵

A democracia na Grécia era “caracterizada por um compromisso generalizado com o princípio da virtude cívica: a dedicação à cidade-estado republicana e a subordinação da vida privada aos assuntos públicos e ao bem geral”.¹⁶

¹⁰ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 21. 2007

¹¹ PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. Ed. Contexto, 2005. p. 38

¹² *Op. cit., loc. cit.*

¹³ SOUZA, Robson Sávio Reis; PENZIM, Adriana Maria Brandão; ALVES, Claudemir Francisco (org.). **Democracia em crise: O Brasil contemporâneo**. Ed. Puc Minas, 2017. p. 23

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. 14. Ed. Elsevier, 2000. p. 372

¹⁵ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 17

¹⁶ HELD, David. **Modelos de Democracia**. 3. Ed. Madrid: Alianza Editorial. 2012. p. 35

Logo, a política grega se firmava sob uma cidadania ativa, na qual “os governantes eram também os governados”. Portanto, a participação direta dos cidadãos consistia na característica mais marcante da democracia grega.¹⁷

Havia um enaltecimento do autogoverno e autodeterminação, de forma que se tornava mal visto aquele que não participava da política, sendo, em alguns casos, motivo de perda de direitos.¹⁸

Para além, o senso político na antiguidade estava atrelado a uma forte ideia de justiça. Já existia na idade antiga uma noção, como muito bem descrita por Aristóteles, de diferença de classe, isto é, do indivíduo rico e pobre. Para o filósofo, a política justa era apenas aquela que visa diminuir a desigualdade entre as classes.¹⁹

Aristóteles também desenvolveu uma diferença entre política e economia, sendo a primeira uma atividade pública que desempenhava os interesses da cidade e os direitos dos cidadãos, já a segunda, era associada à propriedade privada dos “chefes de família”.²⁰

Neste sentido, Aristóteles também desenvolveu uma distinção muito importante entre justiça distributiva e participativa, sendo a primeira referente a uma política que trata os desiguais de forma desigual, na medida das suas desigualdades, já a segunda se refere a necessidade de o poder político pertencer a todos os cidadãos igualmente, de forma que o injusto seria tratar “desigualmente os iguais, excluindo uma parte dos cidadãos do exercício de poder. A prática democrática pertence à justiça participativa”.²¹

Superando a fase grega e adentrando para Roma, percebe-se que aqui há uma iminente transformação na cidadania. Tem-se uma participação ainda mais minoritária da sociedade na política, visto que era exercida por um “grupo seletivo de indivíduos

¹⁷ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 18

¹⁸ SOUZA, Robson Sávio Reis; PENZIM, Adriana Maria Brandão; ALVES, Claudemir Francisco (org.). **Democracia em crise: O Brasil contemporâneo**. Ed. Puc Minas, 2017. p. 24

¹⁹ CHAUÍ, Marilena. **Democracia em colapso?**. In: **Seminário internacional**, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022.

²⁰ *Ibidem*, loc. cit.

²¹ *Ibidem*, loc. cit.

(patrícios e clientes) e pautada por uma clivagem entre liberdade e escravidão, porém com um novo norte: a ideia de dependência”.²²

Se por um lado a Grécia inventou a democracia, Roma inventou a república. A república romana, para muitos estudiosos do tema, não era democrática e sim oligárquica, tendo em vista que apenas “os homens adultos, membros das famílias patrícias, membros dos senados, das magistraturas e dos comandantes militares eram cidadãos”.²³

Assim, o governo romano se iniciou de forma restrita. Houve um breve momento no qual a plebe lutou pelo direito de participar das assembleias populares, mas a cidadania ativa não perdurou por muito tempo em Roma.²⁴

Com a expansão do território romano, foi juntado diferentes povos em uma mesma comunidade, sendo necessário, portanto, a “concessão da cidadania romana a indivíduos de outras procedências”.²⁵

Logo, para que fosse possível “aglutinar populações heterogêneas, sem origens comuns e desprovidas de condições para participar de atividades políticas, adotou-se uma nova compreensão da cidadania, marcada pela impessoalidade”.²⁶

Assim, os cidadãos “possuíam identidade comum ao serem dotados de títulos e direitos, que lhes eram garantidos pelas leis e os desobrigavam de participar da elaboração destas”.²⁷

Portanto, “a plebe, excluída da cidadania e da participação direta no governo, fazia se representar pelo tribuno da plebe, um patrício eleito por ela, e por meio do plebiscito”.²⁸

Desta forma, a cidadania romana passou a ter um caráter passivo, visto que possuía uma organização política com pouca participação direta da população nas tomadas de decisões governamentais.

²² BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 22. 2007

²³ CHAÚÍ, Marilena. **Democracia em colapso?**. In: **Seminário internacional**, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022.

²⁴ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 20

²⁵ *Op. cit., loc. cit.*

²⁶ *Ibidem, loc. cit.*

²⁷ *Ibidem, loc. cit.*

²⁸ *Op. cit., loc. cit.*

Entrando para o início do período medieval, os “ideais de soberania popular e direito público terminam por ceder espaço ao poder quase que absoluto dos senhores feudais”, que determinava a vida e morte de seus “vassalos”.²⁹

Com o passar do tempo, no começo da chamada “Baixa Idade Média”, o mundo começa a assistir, pouco a pouco, ao surgimento “tímido” do capitalismo, frente à decadência do feudalismo.³⁰

Isto ocorreu a partir do desenvolvimento de novas “práticas agrícolas”, ferramentas e formas de desempenhar as atividades, que refletiu em uma expansão econômica na Europa, juntamente com o progresso do comércio. Tal fato acabou fomentando o crescimento de uma nova ordem econômica incompatível com o feudalismo.³¹

Ainda na fase medieval, ocorre a convenção da Magna Carta, “firmada entre o monarca João Sem Terra e os barões feudais, na qual, de forma pioneira, são suscitadas as noções basilares da democracia moderna”.³²

Isto porque contribuiu para um “desenvolvimento progressivo do ideal democrático, segundo pelo qual o poder não emanava mais de um ente divino ou de seus representantes na Terra, mas sim dos cidadãos livres e dos ocupantes de cargos eletivos”.³³

Importante reiterar que aqui neste marco histórico, apesar da Magna Carta ter engajado, posteriormente, o ressurgimento da democracia tempos depois, a Idade Média ainda possui forte presença da teologia no governo.

Dando continuidade, a crise do sistema feudal cedeu espaço, “paulatinamente, ao surgimento das monarquias nacionais com território delimitado”, na qual o rei, absoluto em seu poder, era “imbuído de autoridade divina”.³⁴

Tal autoridade implicava em um poder político respaldado em uma “graça divina”, conferida à figura do governante, aquele que foi “consagrado e coroado pelo papa”

²⁹ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 22

³⁰ *Ibidem*, loc. cit.

³¹ *Ibidem*, loc. cit.

³² *Ibidem*, p. 23

³³ *Ibidem*, loc. cit.

³⁴ *Ibidem*, p. 22

para representar a “vontade de Deus na terra”. Assim, com a figura do governante absoluto, o rei, “filho da justiça e pai das leis”, tem-se o início da Modernidade.³⁵

Há neste momento, uma política “mesclada com a teologia, onde o poder não emana do povo e sim “do alto”.³⁶ Percebe-se uma interrupção da democracia na idade média que se prolonga para dado momento da modernidade, na qual o senso de justiça na política se relaciona com uma moralidade individual do governante, e não das instituições públicas, como afirmava Aristóteles.³⁷

O filósofo Maquiavel, nascido na Idade Moderna, apesar de ser um pensador absolutista, traz algumas subversões à época que, inclusive, demonstra seu caráter vanguardista. Para ele, “a política não diz respeito à justiça e nem à graça divina, mas ela diz respeito ao exercício do poder”.³⁸

Maquiavel ainda apresenta uma visão da sociedade divergente da ideia de “comunidade em busca do bem comum”. O filósofo enxerga a sociedade, “de forma originária”, como uma divisão entre os governantes, denominados de “grandes”, do povo, de forma que os interesses dos grandes são moldados pelo desejo de ter bens, quando do outro lado, o povo tem “desejo de liberdade e segurança”.³⁹

Nesta lógica, o filósofo afirma que “a política é o exercício do poder em vista de domar, refrear e conter os desejos dos grandes, concretizando o desejo do povo de liberdade e segurança”.⁴⁰

Evidencia-se que, filósofos do movimento renascentista, a exemplo de Maquiavel, tentaram resgatar um pouco a essência da cidadania ativa greco-romana apresentada no início do capítulo, por meio de um “humanismo cívico”, como uma forte associação entre virtude e liberdade, em termos de autonomia e autogoverno. No entanto, “a vertente da cidadania como participação política passou a ter um papel secundário já no período feudal e, decisivamente, com o advento da modernidade”.⁴¹

³⁵ CHAUI, Marilena. **Democracia em colapso?**. In: Seminário internacional, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022

³⁶ *Ibidem, loc. cit*

³⁷ *Ibidem, loc. cit*

³⁸ *Ibidem, loc. cit*

³⁹ *Ibidem, loc. cit*

⁴⁰ *Ibidem, loc. cit*

⁴¹ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 23. 2007

Pautada na premissa de liberdade, a modernidade, que se inicia com o poder político absoluto do rei, assiste o fortalecimento de uma classe social que, inclusive, já era detentora de um determinado poder econômico, a burguesia.⁴²

A burguesia, que, anteriormente, apoiou o regime absolutista, a fim de extinguir o sistema econômico feudal, passa a perceber o poder absoluto do rei como um obstáculo para o desenvolvimento de suas atividades.⁴³

Com o surgimento das máquinas a vapor e as demais transformações nos meios de produção, o modelo absolutista monárquico começou a decair, considerando que não satisfazia mais àqueles considerados detentores dos meios de produção por ser um entrave ao expansionismo econômico. Assim, deu-se “início à afirmação do regime político da democracia moderna”.⁴⁴

2.1 O DISCURSO LIBERAL E A CIDADANIA PASSIVA DOS MODERNOS

No tópico passado, foi trazido que dois tempos históricos, a antiguidade e a modernidade, são os marcos mais importantes para se entender a concepção de cidadania e democracia. Assim, o projeto buscou trazer um tópico específico para tratar a idade moderna, tendo em vista que é de extrema relevância apresentar de forma mais minuciosa essa fase, considerando que influenciou fortemente o modelo de democracia atual no Brasil.

Logo, com o declínio de uma sociedade fundada na predestinação, na qual o poder e a autodeterminação eram concebidos apenas àqueles que de fato nasceram com tal possibilidade, o mundo moderno evoluiu de forma que o indivíduo passou a ter mais autonomia para guiar o seu futuro.⁴⁵

Com a evolução da consciência do ser e da sua capacidade de autodeterminação, aliada às crises feudais e posteriormente às revoluções burguesas, a sociedade moderna avançou de forma irrefreável.⁴⁶

⁴² NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 25

⁴³ *Ibidem*, loc. cit

⁴⁴ *Ibidem*, loc. cit

⁴⁵ PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. Ed. Contexto, 2005. p. 115

⁴⁶ *Ibidem*, loc. cit.

Iniciou-se um projeto civilizatório impulsionado pelo questionamento. A ideia de que a condição de vida era imutável e que os “trabalhadores pobres do campo” deveriam aceitar o sofrimento perpétuo, em busca de uma vida pós morte segura no “céu”, quando de outro lado existia uma grande comodidade dos nobres, foi substituída por uma nova “visão de mundo” que refuta este “sistema estamental de privilégios”.⁴⁷

Este despertar serviu como pilar para “uma das mais importantes transformações levadas a cabo na trajetória da humanidade: a do cidadão/súdito para o cidadão/cidadão”.⁴⁸

Assim, a população que viveu longos tempos sombrios, nos quais os indivíduos possuíam somente deveres perante o governo, passou a exigir também seus direitos.⁴⁹

O desenvolvimento da cidadania europeia “centro-ocidental” percorreu por muitos anos de “acirrados conflitos sociais” e buscou a conquista dos “direitos civis, no século XVIII; os direitos políticos, no século XIX; e os direitos sociais, no século XX”.⁵⁰

No entanto, pode-se dizer que o que impulsionou, primeiramente, a evolução da cidadania para a conquista de tais direitos foi a Revolução Inglesa, aquela “que é considerada a primeira revolução burguesa da história”.⁵¹

Através de uma política contratualista, a burguesia, após anos de guerra civil, estabeleceu limites à monarquia, tornando-a em apenas uma figura representativa, “o clássico mote do rei que reina mas não governa” considerando que “quem dava as cartas” era a burguesia.⁵²

A revolução inglesa foi marcada por um forte enaltecimento do trabalho e acúmulo de capital, deixando para trás os costumes dos aristocratas que viviam do ócio, de forma que as produções capitalistas foram se fortalecendo cada vez mais.⁵³

Este enfraquecimento do Estado absolutista, apesar de ainda não representar sua total ruptura, ensejou em uma grande dificuldade dos teóricos em justificar o poder

⁴⁷ PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. Ed. Contexto, 2005. p. 115

⁴⁸ *Ibidem*, p. 116

⁴⁹ *Ibidem*, *loc. cit*

⁵⁰ *Ibidem*, *loc. cit*

⁵¹ *Ibidem*, *loc. cit*

⁵² *Ibidem*, p. 120

⁵³ *Ibidem*, *loc. cit*.

político na divindade religiosa, o que fez surgir um grande esforço da parte dos defensores do absolutismo em inovar a legitimidade do sistema.⁵⁴

Desta forma, nascem pensadores com forte crítica à Igreja, por meio de teorias contratualistas, a exemplo de Thomas Hobbes. Este defendia que os homens, em sua essência, eram livres e iguais, de forma que não mediam as suas ações para evitar qualquer tipo de conflito generalizado.⁵⁵

Essa liberdade, para Hobbes, se caracterizaria como uma verdadeira ameaça para os próprios indivíduos e, por essa razão, a sociedade firma um pacto com o “Estado-Leviatã” de abrir mão de suas liberdades em prol de uma segurança para todos.⁵⁶

Hobbes se encontra em uma “tradição do pensamento jurídico-político responsável pela edificação de uma ética racional separada definitivamente da teologia e se pretendia garantidora da universalidade dos princípios da conduta humana”.⁵⁷

Há uma grande diferença do modelo aristotélico de cidadania ora apresentado, no qual se enxergava no Estado um mero complemento. Na lógica Hobbesiana, o Estado seria “uma invenção artificial do homem, que consensualmente se supera rumo a uma estrutura maior que si próprio”.⁵⁸

Logo, com a afirmação de uma relação contratual que protege os homens de suas próprias ações, foi aberto um terreno de questionamento sobre a limitação do Estado neste controle político das liberdades individuais.⁵⁹

Com o pontapé das teorias de Hobbes e com a aparição de filósofos como John Locke, surge a chamada “liberdade dos modernos”. Há nesta fase a construção de um novo “instrumento político-social”.⁶⁰

A fim de delimitar a atuação do Estado perante a sociedade, nasce o Constitucionalismo moderno, no qual o Estado atua de forma ativa nas construções das normas, como também de forma passiva por se submeter às mesmas. É nesta

⁵⁴ *Ibidem*, p. 128

⁵⁵ *Ibidem*, *loc. cit*

⁵⁶ *Ibidem*, p. 129

⁵⁷ *Ibidem*, *loc. cit*

⁵⁸ *Ibidem*, *loc. cit*

⁵⁹ *Ibidem*, *loc. cit*

⁶⁰ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 29. 2007

lógica que surgem as “garantias fundamentais dos cidadãos, que figurava como uma zona intransponível pelo estado na sua atuação”.⁶¹

Portanto, as constituições concederam bastante autonomia aos indivíduos e fez com que o Estado se abstinhasse perante diversas ocasiões que era, anteriormente, do seu domínio, como por exemplo, a liberdade religiosa.⁶²

Deste modo, a atuação Estatal passou a ser mínima, ocorrendo em apenas determinadas circunstâncias que não era do interesse da iniciativa privada e de forma a preconizar as ideias do livre comércio e autorregulamentação da economia.⁶³

A cidadania na idade moderna não se confunde, portanto, com aquela apresentada no início do capítulo, a qual se aliava com a participação política. Ao lado dos acontecimentos políticos e surgimento dos Estados nacionais que traçaram uma determinada identidade cultural, a cidadania moderna estava muito mais ligada a uma questão de nacionalidade, ou seja, de pertencimento a um determinado Estado.⁶⁴

O surgimento do liberalismo, assim, rompeu com as antigas noções de cidadania a partir de uma forte crítica à hierarquia. Agora, a cidadania era promovida como algo universal para todos, sem que haja a necessidade, inclusive, de interferência Estatal.⁶⁵

Logo, nasce a cidadania liberal, concepção que está associada a um status jurídico que concede para seus detentores uma proteção jurídica através das leis e dos direitos.⁶⁶

Em suma, a cidadania moderna moldada pelos movimentos liberais consistia em uma passividade dos indivíduos, bem como “formalidade, institucionalidade, caráter restritivo, igualdade normativa, nacionalidade e territorialidade”.⁶⁷

Tais características representavam um “paradigma do direito formal burguês”, tendo em vista que a cidadania aqui era movida por uma justiça social embasada na igualdade e distribuição de direitos, quando na verdade o real objetivo era impedir o

⁶¹ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 29. 2007

⁶² *Ibidem*, loc. cit.

⁶³ *Ibidem*, loc. cit.

⁶⁴ *Ibidem*, loc. cit.

⁶⁵ *Ibidem*, loc. cit.

⁶⁶ *Ibidem*, loc. cit.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 30.

Estado de se intrometer no funcionamento do mercado, por meio da sobreposição do direito privado sob o público.⁶⁸

Com a ascensão do liberalismo político e econômico, “a burguesia começa a emancipar-se politicamente, patrocinando diversos movimentos políticos, que culminam com a assinatura do *Bill of Rights* de 1688-89, marco do fim do absolutismo monárquico britânico”.⁶⁹

Um século depois, a Revolução Francesa veio para encerrar a Idade Moderna e iniciar a era contemporânea, “instaurando um novo sistema de governo pautado na divisão do exercício do poder estatal”.⁷⁰

A partir deste momento histórico é que se consolida a concepção de cidadania que perdura até o momento atual. Há na Declaração Francesa o “reconhecimento jurídico-formal (legal) da liberdade e igualdade de todos perante a lei; a conversão do homem em sujeito de direitos e obrigações formalmente iguais”.⁷¹

A dicotomia estrutural advinda da democracia moderna liberal, na qual separa o homem do cidadão, é embasada em uma outra dicotomia estrutural, na qual o Estado é separado da sociedade civil. Essa bipolaridade é consubstanciada em uma filosofia “antiestatal e antipolítica que conduz não apenas a postular atuação mínima do Estado (o Estado reduzido ao mínimo necessário), mas também a subestimar a existência do poder e da política na sociedade civil”.

Assim, o pensamento liberal produz uma “drástica redução do escopo político” e um enaltecimento abstrato do indivíduo que atribui uma certa autonomia que distancia a noção de pertencimento à “classe, grupo ou movimento social”.⁷²

Logo, em um cenário de inovações sociais, a ideia de democracia ressurgiu diante da necessidade de estabelecer novas instituições, diferentes do regime anterior. Agora,

⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 138.

⁶⁹ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 61

⁷⁰ *Ibidem*, loc. cit.

⁷¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 70

⁷² *Ibidem*, p. 67

diferenciando-se da concepção clássica da antiguidade, ergue-se a ideia de representação política.⁷³

A escolha da democracia representativa era o ideal em um cenário de consolidação liberal, considerando que o modelo participativo dos clássicos feriria a atual conjuntura política, visto que implicaria na “associação dos cidadãos” e na “politização da sociedade civil”.⁷⁴

Filósofos como Sieyès, Madison e, especialmente, Montesquieu, acreditavam que a escolha de representantes políticos, “munidos de sabedoria, patriotismo e amor à justiça”⁷⁵, iria acarretar um governo exercido de forma mais técnica e eficiente.⁷⁶

Por meio de uma distinção entre o que seria um governo meramente democrático do representativo, Montesquieu defende a participação popular na escolha dos representantes, afirmando ser um “mecanismo mais adequado à condução da coisa pública, mais apto a garantir o bem comum e os direitos individuais”.⁷⁷

Nesse diapasão, a democracia moderna adota a representatividade como instrumento de manutenção do poder, considerando que os representados não foram selecionados para “dar voz” à população e sim para exercer o poder “em sua totalidade, concedendo-lhes autonomia e a posse, de fato, da soberania”.⁷⁸

Assim, o regime político da modernidade era na verdade uma aristocracia e não uma democracia ao se considerar que, diante da forma que a representatividade foi instaurada, não havia uma real soberania popular, mas sim a sobreposição dos representantes.⁷⁹

Nesta lógica, nasce em países como França e Inglaterra, aproximadamente na primeira metade do século XIX, a elite política dominante. Com a concreta ascensão da burguesia e crescente elitismo, a classe dominante tentou, em prol de resguardar

⁷³ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 31

⁷⁴ *Op. cit., loc. cit.*

⁷⁵ MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. **Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático**. In: Rev. Katál. Florianópolis v. 10. n. 2. p. 144. jul./dez. 2007

⁷⁶ *Op. cit., loc. cit.*

⁷⁷ *Op. cit., loc. cit.*

⁷⁸ SOUZA, Robson Sávio Reis; PENZIM, Adriana Maria Brandão; ALVES, Claudemir Francisco (org.). **Democracia em crise: O Brasil contemporâneo**. Ed. Puc Minas, 2017. p. 31

⁷⁹ SOUZA, Robson Sávio Reis; PENZIM, Adriana Maria Brandão; ALVES, Claudemir Francisco (org.). **Democracia em crise: O Brasil contemporâneo**. Ed. Puc Minas, 2017. p. 32

sua liderança, separar o discurso liberal da prática democrática, tendo em vista que havia ainda restrições à participação popular.⁸⁰

A liderança burguesa respaldada no discurso liberal se perdurou desde então na história. Após o discurso clássico, surgiu um liberalismo mais conservador com o intuito de refrear o desenvolvimento democrático da sociedade, como uma forma de manutenção do poder.

Neste momento há um resgate das teorias que afirmam o indivíduo como naturalmente imperfeito, a fim de enfraquecer a ideia de liberdade e interesse político da sociedade e incentivar uma busca pela segurança. Esta segurança se daria, conforme o discurso conservador, através da hierarquia e da autoridade, “algo natural em uma sociedade eminentemente desigual”.⁸¹

A democracia estava cada vez mais distante da sua concepção originária. O espaço público perdeu para o espaço privado dos interesses pessoais e a economia tinha prevalência sobre os bens comuns da cidade e os direitos dos cidadãos. Fugindo totalmente da política que, segundo Aristóteles, tem como maior objetivo a promoção de justiça social, a democracia se concretizou em virtudes privadas.⁸²

No entanto, se de um lado o movimento conservador começa a ganhar determinada força, a população, de outro lado, começa a perceber a falácia por trás do discurso democrático baseado na mera liberdade.

O discurso democrático possuía uma natureza individual que lutava pela efetividade dos direitos de uma classe privilegiada, dando enfoque à propriedade privada. A discriminação classista da “democracia” liberal se revela no caráter censitário da população, que excluía boa parte da população e atribuía ainda mais poder para um grupo economicamente privilegiado e minoritário, em termos quantitativos.⁸³

⁸⁰ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 66

⁸¹ *Ibidem*, p. 72

⁸² CHAÚÍ, Marilena. **Democracia em colapso?**. In: Seminário internacional, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022

⁸³ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2007. p. 34

É certo que, não há como negar a importância das conquistas de direitos civis, pois a partir do momento em que os estabelece, formalmente, de maneira igualitária, abre-se espaço para lutar pela efetividade de tais direitos.

Formalmente porque, para que se tenha de fato a existência real desses direitos, uma mera declaração legislativa pautada na isonomia, não os garante para toda a população, principalmente quando se percebe que a justiça se promove no tratamento desigual dos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Sob uma ótica marxista, a democracia real não busca suprimir o interesse privado das pessoas, mas sim a emancipação humana por meio da luta pela inclusão da população na cidadania civil, de forma a estabelecer sua plenitude.⁸⁴

Marx ainda complementa que a expansão dos direitos civis se daria por meio da “ressignificação dos meios de produção em termos coletivos e verdadeiramente universais –, a adoção do sufrágio universal e a incorporação das demandas dos trabalhadores no espaço político em termos de direitos”.⁸⁵

Todo esse discurso embasado na promoção da justiça social acabou enfraquecendo o conservadorismo e fazendo surgir o que se chama de terceira etapa da história do liberalismo, o liberalismo social.

A partir da década de 1870 houve uma renovação no discurso liberal ocasionada pela conscientização democrática da população, oriunda das crescentes lutas pela cidadania plena. A fim de se encaixar em uma nova realidade e, inclusive, evitar uma iminente revolução, o liberalismo político e econômico se reinventou.

Voltando um pouco a história, percebe-se que a ascensão da burguesia foi caracterizada pela “libertação das forças do mercado de todo controle social”, destruindo assim “os laços de comunidade”. A libertação acelerada e a consequente primazia dos interesses individuais fez surgir uma acirrada luta de classes.⁸⁶

Situando-se novamente no século XIX, a sociedade buscou, por meio da política, atenuar os malefícios sociais causados pela exacerbação do livre mercado e introduzir

⁸⁴ COUTINHO, Carlos Nelson *apud* BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2007. p. 43

⁸⁵ *Op. cit., loc. cit.*

⁸⁶ GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 24

uma economia mais controlada.⁸⁷ O Estado, assim, foi se tornando, cada vez mais, intervencionista.

2.1.1 O Estado do Bem-Estar social

Como forma de reação ao liberalismo conservador, surge então uma “renovação do pensamento liberal no caminho para um maior igualitarismo”. Nesta fase histórica do liberalismo, há uma maior preocupação com a promoção da justiça social, a qual se daria por uma maior participação do Estado na política e economia.⁸⁸

Neste contexto, o cenário político europeu foi transformado pelas conquistas oriundas das lutas operárias, principalmente no que tange os direitos humanos e cidadania, oportunizando a inserção de tais demandas em uma nova organização política entre os séculos XIX e XX.⁸⁹

Após a segunda guerra mundial, a sociedade se encontrava em um momento de extrema fragilidade, visto que acabara de vivenciar a instauração de um governo que tinha como plano principal o extermínio de boa parte da população. Foi nesse cenário que surgiu a necessidade de reafirmar valores éticos e, acima de tudo, a constituição de uma tutela jurídica que objetiva resguardar aquilo que se considera essencial para a dignidade do indivíduo.⁹⁰

Com o intuito de responder às crueldades difundidas pelo nazismo, “deflagrou-se o período conhecido como constitucionalismo pós-45, que representa a segunda etapa do processo de constitucionalização dos direitos sociais”.⁹¹

⁸⁷ GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 24

⁸⁸ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 74

⁸⁹ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2007. p. 43

⁹⁰ MARMELESTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 5. Ed. Atlas, 2014, p. 11.

⁹¹ *Op. cit.*, p. 46

Nesta iniciativa de universalizar valores humanos, cria-se a ONU (Organização das Nações Unidas) e inicia-se a elaboração de “novos textos constitucionais”, pondo fim no regime totalitário ora vivenciado.⁹²

Logo, Domenico Losurdo aponta que o fim da Segunda Guerra Mundial traz:

uma nova expansão da democracia, e não só por causa do colapso das ditaduras fascistas: o sufrágio feminino triunfa em países como a Itália e a França; com o desaparecimento dos traços residuais de voto plural, afirma-se com vigor, até na Inglaterra, o sufrágio universal igual e o princípio ‘uma cabeça, um voto’; nos Estados Unidos, começam a ser recolocadas em discussão as discriminações contra os negros e os brancos pobres introduzidas pelo movimento de des-emancipação ocorrido no final do século XIX.⁹³

Voltando para o liberalismo social, ou liberalismo de esquerda como alguns chamam, tem-se o famoso economista John Maynard Keynes como destaque. Segundo os ideais de Keynes, a intervenção do Estado na economia é essencial para o funcionamento do sistema capitalista, tendo em vista que o mercado seria movimentado através da maximização de indivíduos empregados e, conseqüentemente, “o nível de bem-estar da coletividade”.⁹⁴

Tal ativismo estatal não implica em um regime socialista, considerando que Keynes não é a favor de uma planificação econômica. Em suas palavras, cabe ao Estado “o controle central para manter o ajuste entre a propensão a consumir e o estímulo a investir”, e não o controle da “propriedade dos meios de produção”.⁹⁵

O economista critica o antigo modelo clássico do *laissez-faire*, no qual a interferência estatal é mínima, alegando este ser um gerador de desemprego e recessão econômica, “ao limitar o poder de compra e favorecer a poupança improdutivo”.⁹⁶

⁹² *Ibidem, loc. cit.*

⁹³ LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal**. Ed. UFRJ, Rio de Janeiro, 2004. p. 257

⁹⁴ KEYNES, John Maynard. **A teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Ed. Abril Cultural, São Paulo, 1983, p. 22

⁹⁵ *Ibidem, loc. cit.*

⁹⁶ NAY, Olivier. **História das ideias políticas**. Ed. Vozes, Petrópolis, 2007. p. 474

A fim de acabar com a questão do desemprego, Keynes promove uma política de “déficit orçamentário” para incentivar o investimento em obras e redistribuir a renda nacional, a fim de possibilitar a demanda de consumo.⁹⁷

O keynesianismo propõe também o papel assistencialista do Estado, implicando no fornecimento de bens coletivos às classes menos favorecidas, por meio do “Estado-providência”.⁹⁸

Com a implementação do Estado do Bem-Estar Social, houve uma crescente burocracia por parte do poder público, de forma que o estado ameaçaria, para muitos, a liberdade individual. Aliada a isso, a máquina estatal começa a ficar sobrecarregada de demandas, cargas tributárias e gastos públicos.⁹⁹

Assim, o liberalismo social foi derrubado, primeiramente, em 1970. O “Estado-Providência” tornou-se incapaz de mobilizar “alavancas financeiras suficientes” para cumprir o plano de redistribuição financeira, o que culmina no fim brutal da intervenção política na economia e, posteriormente, no surgimento do neoliberalismo.¹⁰⁰

2.1.2 A cidadania no contexto neoliberal

A pesquisa foi iniciada tecendo considerações importantes sobre a concepção de cidadania, reunindo fatores históricos que contribuíram na sua transformação, sobretudo a criação, desaparecimento e ressurgimento da democracia, começando da antiguidade até o momento atual, o neoliberalismo. Assim, o presente tópico se propõe a expor uma análise crítica da cidadania inserida no neoliberalismo, dando enfoque à realidade brasileira.

O neoliberalismo ou a terceira etapa da história do liberalismo, a qual consiste no quadro atual da maioria dos governos, surgiu frente a ruína da social-democracia. Trata-se de uma doutrina socioeconômica que busca reintegrar o Estado

⁹⁷ *Ibidem, loc. cit.*

⁹⁸ *Ibidem, 475*

⁹⁹ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 77

¹⁰⁰ *Op. cit., loc. cit.*

minimamente intervencionista, visando restabelecer a centralidade do mercado frente às esferas sociais.¹⁰¹

Contextualizando com a realidade brasileira, o neoliberalismo chegou no Brasil após a ruptura da ditadura iniciada em 1964, e tornou-se oportuno tendo em vista que o país se encontrava em uma situação de forte crise econômica.¹⁰²

Ocorria neste momento um fenômeno de expansão hegemônica de adoção das políticas neoliberais na América Latina, especialmente nos meados das décadas de 1980 a 1990, que transformou de forma global a esfera socioeconômica do mundo. O plano da política em pauta era justamente resolver a crise fiscal e estabelecer um acúmulo de capital a nível internacional, por meio da globalização.¹⁰³

Com a tendência global do neoliberalismo, nota-se um enorme retrocesso no âmbito social, em virtude da desvalorização de princípios éticos resgatados no momento pós segunda guerra, considerando que foram sucateados pela instauração de uma política que visa a o acúmulo de capital e não se propõe a atenuar a concentração de riqueza.¹⁰⁴

O grande perigo que mora em um sistema político que prioriza as metas de enriquecimento estatal, é que para tal, seria necessária uma relativização de custo do Estado, o que acabou recaindo nas políticas voltadas ao social.

Nasce, desta forma, uma concepção de cidadão diferente. Em virtude do Estado se distanciar da sua obrigação de garantir os direitos da população, cria-se um incentivo governamental à ingressão dos civis ao mercado, para atuar tanto como produtor como consumidor, aliando a interpretação de cidadania à uma lógica capitalista.¹⁰⁵

¹⁰¹ NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019. p. 77

¹⁰² FUHRMANN, Nadia Lucia. **Neoliberalismo, Cidadania e Saúde: A recente reorganização do Sistema Público de Saúde no Brasil**. Civitas – Revista de Ciências Sociais v. 4, n. 1, p. 112. jan.-jun. 2004

¹⁰³ FUHRMANN, Nadia Lucia. **Neoliberalismo, Cidadania e Saúde: A recente reorganização do Sistema Público de Saúde no Brasil**. Civitas – Revista de Ciências Sociais v. 4, n. 1, p. 112. jan.-jun. 2004

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo; BUENO, Bruna. **A GESTÃO DA MISÉRIA: O ESTADO PENAL COMO CONTROLE SOCIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**. In: Enpess. Dez. 2018. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória, ES. p. 5. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22780>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

¹⁰⁵ DAGINO, Evelina. **¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?** Universidad de Campinas. Investigadora invitada del Programa Globalización, Cultura y Transformaciones Sociales, Convenio UCV.p. 106. Disponível em: <<https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/Sociedade%20Civil%20Parti>

É nesta conjuntura que a cidadania passa a ser observada por uma ótica mercadológica que expressa a essência neoliberal da sociedade brasileira contemporânea.

Desse jeito, ocasiona-se uma privatização das políticas públicas, na medida em que, diante da inércia governamental, surgem as Organizações Não-Governamentais (ONG's) e fundações para se cumprir aquilo que era de obrigação estatal. Surge desta forma uma individualização dos atos públicos, tendo a sua concretização mediante a vontade individual da população.¹⁰⁶

No entanto, ainda que a gestão pública baseada na intervenção estatal mínima busque reduzir ao máximo os gastos com projetos sociais, o Estado neoliberal percebe a necessidade de uma sociedade civil capaz de concretizar os seus objetivos econômicos.

Logo, ao invés de desmotivar explicitamente a sua apatia com a efetividade dos direitos sociais e “negar a importância da sociedade civil”, o Estado neoliberal a reformula, configurando-a como espaço para o desenvolvimento da atuação individual dos particulares”.¹⁰⁷

Trata-se de um processo de “esvaziamento da atuação política” diante da naturalização dos problemas referentes a desigualdade social, desemprego e pobreza, através de um discurso incentivador à solidariedade que transforma a noção de política pública em “caridades”, impulsionando o resto da população a tomar uma atitude perante tais demandas, quando, na verdade, é uma obrigação da própria administração pública.¹⁰⁸

Logo, para suprir a ausência do governo que se pauta em uma assistência social mínima, “parcelas importantes das respostas à “questão social” são privatizadas e

cipa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Cidadania%20-%20Evelina%20Dagnino.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

¹⁰⁶ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 150. 2007.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 144

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 145

transferidas ao mercado (quando lucrativas) e à “sociedade civil” ou “terceiro setor” (quando deficitárias), que vende ou fornece “gratuitamente” os serviços sociais”.¹⁰⁹

Assim, há um plano que visa a redução da despesa estatal no âmbito da coletividade, mediante a “privatização do financiamento e da produção de serviços; cortes dos gastos sociais, eliminando-se programas e reduzindo-se benefícios; canalização [focalização] dos gastos para os grupos carentes; e a descentralização em nível local”.¹¹⁰

A redução da presença estatal para resolver tais questões sociais não consiste em sua total ausência. Compreende-se aqui em um distanciamento do governo quanto a execução ótima das políticas públicas, aproximando-se a execução precária de uma “política social e assistência estatal”, oferecidas de forma gratuita.¹¹¹

Assim, as ações individuais se sobrepõem à iniciativa estatal, transformando o que seria dever do governo em uma questão de “solidariedade moral”, consubstanciada na “prática voluntária e seletiva de medidas de filantropia, direcionadas unicamente às pessoas em situação de extrema necessidade”.¹¹²

Este quadro político é formado por “três modalidades de serviços de qualidades diferentes – o privado/mercantil, de boa qualidade; o estatal/ “gratuito”, precário e o filantrópico/voluntário, geralmente também de qualidade duvidosa”.¹¹³

A cidadania que antes representava o reconhecimento de direitos civis e a luta pela efetivação dos direitos fundamentais, transformou-se em uma cidadania privatizada, a qual afasta-se da concepção de “pertencimento à comunidade política”, passando a se resumir na “integração dos indivíduos ao mercado competitivo”.¹¹⁴

Em tal panorama, surge um primeiro problema. Com a dificuldade da população em exercer os seus direitos diante da ausência de suporte da administração pública, o

¹⁰⁹ MONTAÑO, Carlos Eduardo. **O projeto neoliberal de resposta à “questão social” e a funcionalidade do “terceiro setor”**. Revista Lutas Sociais. São Paulo, v. 8, 2002, p.3 Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18912>> Acesso em: 04 jun. 2022

¹¹⁰ Laurell, Ana Cristina (org.) (1995). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. São Paulo, Cortez/CEDEC. p. 163

¹¹¹ MONTAÑO, Carlos Eduardo. **O projeto neoliberal de resposta à “questão social” e a funcionalidade do “terceiro setor”**. Revista Lutas Sociais. São Paulo, v. 8, 2002, p.4 Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18912>> Acesso em: 04 jun. 2022

¹¹² BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 150. 2007.

¹¹³ *Op. cit., loc. cit.*

¹¹⁴ *Op. cit., p 145*

poder judiciário passa a exercer um controle muito maior para efetivar tais direitos à população.¹¹⁵

É certo que a função de resguardar os direitos dos indivíduos, formalmente, é do poder judiciário. Entretanto, quando se segue para a esfera do cumprimento e efetividade de tais garantias, a função é dividida entre o poder judiciário e, principalmente, o executivo.

Isso se dá justamente pelo fato de que a promoção de políticas públicas necessariamente deve partir da administração, visto que esta tem a capacidade de alcançar as mazelas da sociedade de forma mais abrangente, diferenciando-se da tutela jurisdicional que se resume a uma determinada demanda, ainda que esta repercuta positivamente para outras situações jurídicas.¹¹⁶

Tal atividade jurisdicional exacerbada, advinda do afastamento do Estado perante a responsabilização com a sociedade civil, implica a judicialização das políticas públicas.

Pode-se dizer que a sociedade é vitoriosa por ter um poder judiciário ativo no que diz respeito à efetivação dos seus direitos, mas isso acaba sendo prejudicial visto que é uma prática que, apesar de emergencial, vem afastando o devido envolvimento do executivo. É deste embate que se origina outro grave problema, pois a comunidade latino-americana, após um extenso período histórico de colonização, não possui, em sua grande parte, uma conjuntura econômica favorável e igualitária.

Desta maneira, quando a concretização de direitos sociais se dá através do poder judiciário, torna-se ainda mais seletiva a materialização das garantias constitucionais. Isso tem amparo na realidade desigual do Brasil e de muitos outros países de terceiro mundo que possuem integrantes, em maioria numérica, compondo classes sociais menos favorecidas e, conseqüentemente, com dificuldade de acesso à justiça. Essa ótica reflete em uma crescente descrença da população sobre os seus direitos civis, bem como desestimula o exercício da cidadania.¹¹⁷

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 151

¹¹⁶ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 150. 2007.

¹¹⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

A problemática se agrava ainda mais quando se percebe a naturalização do governo neoliberal de tais desigualdades, na medida que se abstém e transfere a responsabilidade de atenuar a situação para a terceiros privados, e se utiliza do discurso meritocrático para revestir a pobreza de uma ótica motivacional à busca para uma melhor condição de vida.¹¹⁸

Imersa em um contexto de inércia do Estado, a sociedade invisibilizada acaba por buscar alternativas de subsistência e, em muitos casos, o amparo é perquirido mediante uma conduta delituosa. É característica comum de países economicamente desiguais a crescente criminalidade, inclusive.

Associada a essa situação, tem-se também que o crescimento tecnológico, possibilitado pelas políticas neoliberais que investiram capital na criação e importação de máquinas, desvalorizou a mão de obra humana, ocasionando, por consequência, no desemprego em massa. Por outro lado, ainda há bastante procura por emprego em tais serviços, o que resulta na densa desvalorização e barateamento de tais trabalhadores.¹¹⁹

Seguindo nesta situação de desamparo social, os integrantes invisibilizados da comunidade acabam sendo marginalizados e ocupando cada vez menos o espaço público central. Isso se dá pela incapacidade física e financeira, como também em virtude destes despertarem uma sensação de insegurança aos membros favorecidos da coletividade.¹²⁰

Portanto, diante das circunstâncias ora apuradas neste capítulo, o Brasil está envolto de questões gravíssimas que se relacionam entre si. A primeira consiste em um enfraquecimento do exercício da cidadania, advinda da má efetivação dos direitos sociais pelo poder executivo, e a segunda, por consequência, a desigualdade social, o crescimento do desemprego e da violência.

Por fim, perante o conjunto de tais problemáticas, nasce outro embate político. O fortalecimento do sistema penal e a instauração do cárcere como remédio para as consequências de um Estado pouco intervencionista nas políticas sociais.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 82-83.

¹¹⁹ BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete: **Política Social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 127.

¹²⁰ WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 29

O Estado, para contornar a situação de violência e desemprego, ambos consequência da própria política neoliberal adotada, busca “segregar efetivamente e, se possível, definitivamente, aqueles que impedem o pleno exercício da cidadania dos bons cidadãos”, excluindo da sociedade os indivíduos que personificam a miséria causada pela própria conjuntura política.¹²¹

Logo, percebe-se um perfil segregador na cidadania brasileira que se manifesta ao se preservar direitos de uma parte da população, em detrimento da supressão de uma classe subalterna.¹²²

Além disto, embora existam ressalvas quanto a sua efetividade, trata-se de um mecanismo de controle que satisfaz uma parte da população, referente a classe hegemônica da sociedade.

Neste contexto, a sociedade brasileira é formada pelo que Vera Regina de Andrade chama de “sistema penal máximo e cidadania mínima”, visto que a atual conjuntura política do Brasil implica no aumento de criminalização de “condutas sociais pelo direito penal, restrição de garantias clássicas de liberdade e aumento das taxas de encarceramento”.¹²³

¹²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado. 2003, p. 10

¹²² *Ibidem, loc. cit.*

¹²³ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina. Dissertação** (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 148. 2007.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA PENAL

No tópico passado, foi realizada uma introdução aos conceitos que abordam a cidadania, de forma a construir uma crítica sobre a sua efetividade perante a conjuntura política do país. Não obstante, tratou que a relativização dos direitos civis por parte do poder executivo ocasionou no crescimento da desigualdade social e, por consequência, na criminalidade.

A partir disso, foi mencionado no capítulo anterior que uma das formas de solução que o governo encontrou para restabelecer a sensação de segurança à sociedade foi o enrijecimento do sistema penal. Desta forma, o presente tópico terá o intuito de desenvolver melhor este contexto que culminou a implementação de um sistema penal.

Como dito anteriormente, após a ditadura militar, iniciada em 1964, abriu-se espaço para conceber novos ideais políticos e econômicos, como uma forma de sanar os problemas oriundos da crise econômica nos meados dos anos 80. É nesta oportunidade que surge o neoliberalismo no Brasil, uma vertente governamental que busca a instauração de medidas liberais como tentativa de inserir o país entre os Estados desenvolvidos.¹²⁴

Com isto, apesar da promulgação da Constituição Cidadã estabelecer direitos civis, políticos e sociais para a sociedade, ocorre, por outro lado, uma relativização de tais direitos em virtude da intervenção mínima do Estado, aliada a uma hiper valorização do mercado. Há aqui, uma política baseada na construção da relação social fomentada pela livre concorrência.¹²⁵

Trata-se de um governo que contém o investimento em políticas sociais, para obtenção mínima de custos com esse setor, e estabelecer um acúmulo de capital elevado a nível global.¹²⁶

¹²⁴ MELO, N. A. de. **Neoliberalismo e Mercado de Trabalho no Brasil – Desemprego e Precarização do Trabalho nos anos de 1990 e instabilidade/alta rotatividade do emprego formal sob o governo Lula**. Caderno Prudentino de Geografia, [S. l.], v. 1, n. 29, p. 89, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7413>. Acesso em: 5 dez. 2022

¹²⁵ *Ibidem, loc. cit.*

¹²⁶ FUHRMANN, Nadia Lucia. **Neoliberalismo, Cidadania e Saúde: A recente reorganização do Sistema Público de Saúde no Brasil**. Civitas – Revista de Ciências Sociais v. 4, n. 1, p. 113. jan.-jun. 2004.

Para a realização desta política, o poder executivo se afasta do seu dever de garantir a eficiência dos direitos civis e sociais e oferece a inserção do indivíduo ao mercado como solução da miséria. Assim, nasce um conceito de cidadania associado à participação efetiva do indivíduo no empreendedorismo.¹²⁷

Com isto, o tratamento da desigualdade social e pobreza passa a ser deslocada para a sociedade civil, de uma forma filantrópica. Portanto, sai da esfera pública e política e, conseqüentemente, do conceito igualitário de cidadania.

Essa mudança na concepção de cidadania traz uma ideia alienadora de que os indivíduos que necessitam de uma administração pública mais voltada para o social não são cidadãos detentores de direitos, cujo é obrigação do Estado assegurá-los, mas sim pessoas carentes que necessitam da solidariedade da sociedade.¹²⁸

Tal conjuntura política reflete também na intervenção governamental nas relações trabalhistas pois esta passa a ser enxergada por uma ótica negativa, visto que, para a ideologia neoliberal, consiste em uma rigidez que atrapalha o livre mercado e, por consequência, o desenvolvimento econômico e empregatício.¹²⁹

No entanto, o que prometia um avanço econômico acabou por agravar ainda mais as desigualdades. Mesmo com uma política de redução de custo com a gestão social do país, Enzo Bello, em sua dissertação de mestrado, traz que os resultados da implementação neoliberal não repercutiram positivamente no que tange a atenuação da pobreza:

Mesmo com a redução do tamanho do estado e dos gastos sociais, considerando o período entre os anos de 1997 e 2006, o prometido crescimento econômico foi e tem sido pífio em todos os países da região – com média de 2,96% ao ano (Gráfico 1, anexo) – **e tem a companhia de um aumento das desigualdades sociais – com uma população, em média, de 41,93% (cerca de 211.170.000 pessoas) dentro da linha de pobreza e 17,31% (cerca de 87.170.000 pessoas) abaixo da linha de indigência** (Tabela 1, anexo). Isso sem mencionar, ainda nesse mesmo período, a estabilização dos valores da alta dívida externa e **das elevadas taxas de**

¹²⁷ DAGINO, Evelina. **¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?**

Universidad de Campinas. Investigadora invitada del Programa Globalización, Cultura y Transformaciones Sociales, Convenio UCV.p. 106. Disponível em: <<https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/Sociedade%20Civil%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Cidadania%20-%20Evelina%20Dagnino.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

¹²⁸ *Ibidem, loc. cit.*

¹²⁹ NAVARRO, V. **Neoliberalismo y Estado del bienestar**. Barcelona: Editora Ariel, 2000, p. 76

desemprego urbano (Tabelas 2 e 3, anexo), respectivamente, nas médias de US\$720.925.000 e 10,13%. Grifo nosso.¹³⁰

Revestida de tamanha complexidade, o Brasil passa a ser o que a maioria das sociedades desenvolvidas da modernidade são, uma “sociedade de risco”. O risco compreende a noção de ameaça ao bem-estar e integridade dos indivíduos, englobando, portanto, a esfera natural e social do ser, como por exemplo o desemprego, desigualdade social e violência.¹³¹

Isto se dá por consequência das políticas neoliberais supracitadas que implicaram na crescente taxa de desemprego e que remeteu aos mais desfavorecidos uma busca de subsistência alheia das convencionais, ante a dificuldade de inserção no mercado de trabalho. A partir desta situação é que nasce mais um gravame para as sociedades pós-modernas, o crescimento da criminalidade.

Por outro lado, o Governo persiste na estrutura minimalista de intervenção no que tange o cerne do problema, referente à inércia do Estado na execução de políticas públicas voltadas aos direitos sociais, e busca a solução dos riscos por meio da exclusão dos prejudicados mediante um Sistema Penal.

Tem-se assim, novamente, um afastamento da administração pública em se responsabilizar com a ineficiência dos serviços coletivos perante as minorias sociais, colocando tal problema na esfera da “lei e ordem”, de maneira que há uma criminalização, ainda que indireta, da incapacidade de participação no mercado.¹³²

Para tal, o Estado se faz de um discurso de restauração da paz social, de forma a mascarar o embate, trazendo-o para uma ótica de combate à violência através do resgate da ordem, quando na verdade esta é uma questão política e econômica, visto que se relaciona intimamente com o desemprego e pobreza.¹³³

Este disfarce se concretiza na medida em que a taxa de desemprego diminui quando a respectiva população se encontra em cárcere privado, visto que exclui das

¹³⁰ BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, p. 138. 2007

¹³¹ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Sistema Penal: Criminalidade e Exclusão**. 2008. Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Professor de Direito Constitucional da FABAC, UNIFACS e Faculdades Jorge Amado. p.7

¹³² BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. p.67

¹³³ *Op. cit.*, p. 8

estatísticas uma parcela considerável da sociedade de indivíduos capazes de trabalhar, mas que se encontram desempregados.¹³⁴

Percebe-se ainda mais que se trata de uma política voltada ao combate ao índice de desemprego quando se analisa que trata tão somente a redução da taxa de desocupados do país, mas não surte efeito em reduzir o crescimento da criminalidade, visto que o combate de tal problemática reside justamente na implementação de um direcionamento social e não meramente estatístico.

Trata-se, portanto, de uma contradição, pois o governo, por meio do enrijecimento do poder penitenciário e de polícia, tenta refrear a insegurança causada pelo próprio poder executivo, incapaz de regular a deterioração do trabalho assalariado que, juntamente com o desenvolvimento desenfreado da mobilidade do capital, desequilibra a população.¹³⁵

3.1 O PAPEL DA PENA E DO SISTEMA PENAL

No tópico passado foi feita uma análise das circunstâncias que desencadeiam a implementação de um sistema penal. Desta forma, a presente pauta propõe um aprofundamento no papel da pena e do sistema penal, esclarecendo qual o objetivo da sua institucionalização.

Desta forma, importa dizer que, apesar da ideia que a sociedade carrega, de forma abstrata, que a existência do crime precede a sua essência, é a própria sociedade que cria o crime, de forma a definir, em função dos seus interesses, o que deve ser considerado uma conduta delituosa.¹³⁶

Tais interesses são chamados, igualmente, de bens jurídicos, os quais necessitam de uma proteção. Assim, é de se esperar que os interesses de uma sociedade baseada

¹³⁴ BECKETT, K., HARDING, D. e WESTERN, B. **Sistema penal e Mercado de trabalho nos Estados Unidos. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro, Ano 7, n. 11, 2003, p. 43

¹³⁵ WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p.7

¹³⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento da Prisão.** 25. Ed. Petrópolis: vozes, 2002. p. 87

na predominância de políticas voltadas ao capital, sejam reflexo dessa conjuntura estatal.¹³⁷

É por isso que, para muitos, o sistema penal, por defender interesses jurídico-políticos de uma comunidade capitalista, engrandece as desigualdades sociais.¹³⁸

Ainda assim, saindo um pouco do aspecto crítico, é certo afirmar que a proteção dos bens jurídicos, sejam quais forem, é o que motiva a implementação de um sistema penal.

O sistema penal consiste em um instrumento que concretiza o poder punitivo Estatal, de forma que, através dele, o Estado, com respaldo nas normas de Direito Penal, criminaliza condutas e as sanciona.

Percebe-se aqui que o Direito Penal não é utilizado como sinônimo, mas um conceito englobado pelo Sistema Penal, visto que o primeiro está contido no segundo na medida em que o Direito Penal estuda as normas jurídicas que servem como parâmetro para o Estado em estabelecer as condutas ilícitas e a pena específica para aquele determinado delito.

Importante salientar que este parâmetro se dá de forma que a lei limita o Estado, determinando que este só poderá punir em casos específicos. Logo, o Direito Penal se dirige primariamente ao Estado e depois ao particular.

Assim, o sistema penal consiste, de forma mais ampla que o conceito de Direito Penal, em um “controle social punitivo institucionalizado”. É um sistema pensado em controlar o caos ocasionado por uma sociedade composta por riscos ao bem-estar dos indivíduos, a fim de estabelecer a paz, ou ao menos uma sensação de proteção à sociedade.¹³⁹

É correto dizer que faz parte também do sistema penal, além do conjunto de normas que estabelecem as condutas ilícitas, os demais instrumentos que fazem a engrenagem do sistema rodar, como por exemplo os policiais, os oficiais de justiça e as penitenciárias.¹⁴⁰

¹³⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 7. Ed. Empório do Direito, 2017. p.14

¹³⁸ *Ibidem*, p. 17

¹³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1984. p. 7

¹⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal**. Ed. Ediar. Buenos Aires, 1986. p. 32

Vale acrescentar também que dentro do sistema, além das normas de direito material que tipificam comportamentos intoleráveis à sociedade, existem as normas de legislação processual penal, em sede de persecução do acusado e execução da pena, além das que regulamentam as organizações penitenciárias.¹⁴¹

Portanto, o sistema penal foi construído para agir tanto na forma contenciosa, penalizando igualmente, em tese, todas as pessoas que agirem em desrespeito ao quanto proibido pelas normas, bem como de forma preventiva, visto que restringe a sua intervenção à sua real necessidade.¹⁴²

Além disso, importa salientar que o sistema penal diz respeito a um instrumento estritamente público. Sendo assim, o Estado é o titular do direito de punir, independente da natureza da ação, pública ou privada.

Ao particular, apenas cabe o direito de ir ao juízo e pleitear a condenação de seu suposto agressor, não cabendo-lhe executar uma pena ou sentenciar um indivíduo. Tal hipótese levaria a um tipo de vingança do particular, algo que não é legitimado no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o sistema penal é justamente um tipo de política pública que tem como função principal o estabelecimento da paz social e combate à violência, por meio da exclusão dos indivíduos que promovem risco à comunidade.¹⁴³

A política pública em questão é aquela que trabalha as melhores estratégias e formas de controle social, visando a contenção da criminalidade e a proteção da sociedade. Tal política pública é chamada por muitos de política criminal, em virtude do seu papel.¹⁴⁴

Neste contexto, a política criminal pode ser dividida em “política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional)”.¹⁴⁵

¹⁴¹ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Sistema Penal: Criminalidade e Exclusão**. 2008. Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Professor de Direito Constitucional da FABAC, UNIFACS e Faculdades Jorge Amado. 4

¹⁴² BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2007. p. 26

¹⁴³ *Op. cit., loc. cit.*

¹⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 8. Ed. JusPODIVM. 2020, p. 36

¹⁴⁵ *Op. cit., loc. cit.*

Logo, o sistema penal foi a medida pensada pela maioria dos governos da “segunda modernidade”, para conter o crescimento desenfreado de violência e risco perante a comunidade.¹⁴⁶

Assim como exemplificado neste capítulo, o sistema penal é um conceito amplo que envolve todas as políticas e instrumentos que visam a promoção da paz social. Isto engloba os processos penais, as normas materiais, processuais e executórias, bem como a disposição de estabelecimentos prisionais para o cumprimento das demais sentenças condenatórias.

Não se pode deixar de mencionar que, além de tudo exposto, é caráter do sistema penal também todos os “procedimentos contravencionais de controle de setores marginalizados da população, as faculdades sancionatórias policiais arbitrárias, as penas sem processo, as execuções sem processo etc”.¹⁴⁷

Portanto, para entender o sistema penal, reduzir-se ao estudo normativo torna-se insuficiente, sendo necessária a percepção de que a Justiça Criminal, apesar de atribuir uma contradição ao seu próprio nome, consiste em um sistema de seletividade e estigmatização.¹⁴⁸

Dito isto, levando em conta que a prática do sistema penal visa isolar os demais indivíduos que se comportam de forma diversa àquela almejada pela lei, pode-se interpretar que a pena seria um dos, senão o mais importante mecanismo de concretização do sistema penal e, conseqüentemente, do poder punitivo estatal.

Mais importante, leia-se, em conformidade com o sistema implementado, visto que há outras formas já pensadas de lidar com a criminalidade, diversa da Justiça Criminal Brasileira.

Para fins de exemplo, importa trazer a Justiça Restaurativa, adotada pela Bélgica, que se difere das sociedades contemporâneas no jeito que responde a incidência criminal e outras condutas problemáticas para a sociedade.¹⁴⁹

¹⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 8. Ed. JusPODIVM. 2020, p. 36

¹⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 8. Ed. Revista dos Tribunais. 2010, p. 66

¹⁴⁸ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2007. p. 26

¹⁴⁹ JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). *Handbook of restorative justice*. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em:

Se diferencia da Justiça criminal na medida em que oferece, por meio de um facilitador, um diálogo entre as vítimas e ofensores, com intuito de resolver as consequências da conduta em pauta.¹⁵⁰

Logo, considerando que a Justiça ora estudada é a adotada pelo Brasil, portanto, uma Justiça pautada em um sistema penal, a pena é um instrumento importantíssimo para a manutenção de tal política. Neste contexto, importa trazer para a presente pesquisa um breve relato sobre a pena em si.

Existem diferentes correntes teóricas que estudam a pena. Esta relaciona-se intimamente com o Direito Penal visto que o segundo busca estudar a interpretação das normas jurídicas criminais e a aplicação da pena quando da incidência do delito.

Das inúmeras teorias que estudam a pena, destacam-se as teorias absolutas, relativas e mistas. Zaffaroni elenca cada uma da seguinte forma:

- a) São chamadas teorias absolutas as que sustentam que a pena encontra em si mesma a sua justificação, sem que possa ser considerada um meio para fins ulteriores.
- b) As teorias relativas desenvolveram-se em oposição às teorias absolutas, concebendo a pena como um meio para a obtenção de ulteriores objetivos. Essas teorias são as que se subdividem em teorias relativas de prevenção geral e da prevenção especial, cujos conceitos já examinamos: na prevenção geral a pena **surte efeito sobre os membros da comunidade jurídica que não delinquiram, enquanto na prevenção especial age sobre o apenado.** Dentro da prevenção geral. **Grifos nossos.**
- c) As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir suas falhas acudindo a teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade e, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outro lado, não se animam a aderir à prevenção especial.¹⁵¹

Ainda sobre as teorias da pena, explicadas por Zaffaroni e explicitadas acima, começando pela absoluta, é possível interpretar que esta implica em uma ideia de retribuição à conduta ilícita, sendo sua única função.

Nesta vertente, a pena não possui uma finalidade social, tratando-se apenas de uma punição dada pelo Estado que, ao repudiar uma determinada conduta, retribui

<<https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/Sociedade%20Civil%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Cidadania%20-%20Evelina%20Dagnino.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

¹⁵⁰ *Ibidem*. Loc. Cit

¹⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 8. Ed. Revista dos Tribunais. 2010, p. 108

igualmente ao eventual autor do crime, de forma a variar conforme a gravidade do crime, compensando-o.¹⁵²

Esta teoria acaba por ser incompatível com o Brasil e os demais Estados da contemporaneidade, em virtude das demais Constituições estabelecerem uma proteção à dignidade da pessoa humana.

Diferencia-se, assim, da teoria relativa, na medida em que esta prega que a pena é um mero instrumento que visa evitar o cometimento de delitos futuros. A teoria relativa entende que a pena não tem um fim nela própria, mas sim um instrumento que busca prevenir a ocorrência de novos crimes.¹⁵³

Como visto anteriormente, esta é uma teoria que se divide em prevenção geral e especial. A sua generalidade se encontra na maneira em que a pena tem repercussão para além do autor do delito, surtindo também os efeitos na sociedade. A prevenção geral se subdivide em negativa, quando gera uma certa intimidação aos outros eventuais criminosos, revestindo a pena de um fim dissuasivo.¹⁵⁴

Já a prevenção geral negativa, destina-se à sociedade ao gerar uma confiança para os indivíduos sobre eficiência do poder punitivo estatal, o qual garante a eficácia das normas que protegem os bens jurídicos da comunidade.¹⁵⁵

Ainda nas teorias da prevenção, tem-se também a prevenção especial negativa e positiva, ambas mais voltadas para o autor do delito. Na prevenção especial negativa, trata-se da pena como forma de segregar o criminoso por meio do cárcere, visando evitar que este cometa outros ilícitos. Já na especial positiva, consiste em um prisma ré educativo, visando a ressocialização do autor da conduta delituosa.¹⁵⁶

Tais teorias da prevenção especial, positiva e negativa, não são antagônicas, “nem se excluem entre si, podendo concorrer mutuamente para o alcance do fim preventivo, de acordo com a personalidade corrigível ou incorrigível daquele delinquente”.¹⁵⁷

¹⁵² ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito**. v. 1. Ed. Civitas, 1997. p.81-82

¹⁵³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 8. Ed. JusPODIVM. 2020, p. 482

¹⁵⁴ *Ibidem*. loc. cit.

¹⁵⁵ *Ibidem*. loc. cit.

¹⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 21. Ed. Saraiva, 2015. p. 152

¹⁵⁷ *Ibidem*. loc. cit.

A teoria mista ou unificadora busca conciliar aspectos da teoria absoluta e relativa da pena, pregando que “a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que a pena”.¹⁵⁸

Com respaldo no quanto previsto no artigo 59 do código penal, o qual afirma que “o juiz, (...) estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, a doutrina majoritária entende que a finalidade da pena brasileira consiste em reprovar condutas que descumprem a norma jurídica penal, bem como visa prevenir o cometimento de outros delitos, adotando, portanto, a teoria mista da pena.¹⁵⁹

Logo, ao reunir os conceitos ora apresentados, conclui-se que o sistema penal se trata de mecanismos e ferramentas, desde a legislação processual ao conjunto de normas materiais que trazem quais condutas são expressamente proibidas e, em respeito ao princípio da legalidade, são permitidas por consequência, bem como normas de execução da pena e das organizações penitenciárias.

Este sistema, o qual se faz presente em diferentes épocas, surge diante da necessidade de resguardar bens jurídicos fundamentais à paz social, os quais se encontram ameaçados diante dos riscos que compõem uma sociedade, principalmente as inseridas em um contexto pós-moderno, estruturada pelo crescente desemprego e violência. Assim, boa parte dos Estados ofereceram, como solução ao caos, uma política baseada na criminalização de condutas e sanção penal para aqueles que as praticam.

No entanto, não mais seria possível a implementação de um sistema penal arcaico, baseado em tortura física e psicológica, visto que, todas as normas infralegais precisam, necessariamente, estar de acordo com o quanto previsto na Constituição Federal Brasileira, a qual reúne direitos fundamentais à dignidade humana como premissa base para todo o ordenamento legal brasileiro.

Em complementação, Ferrajoli fala sobre o poder punitivo quando exercido mediante violência que “um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde

¹⁵⁸ MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal - Parte General**. Barcelona, PPU, 1985; 5ª ed., 1998; 6ª ed., 2002; 8ª ed., 2010. p. 46

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto Lei No 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes”.¹⁶⁰

Logo, percebe-se que a pena se modificou ao longo dos tempos, de forma a refletir o caráter dos demais Estados e o contexto sociopolítico que estão inseridos. De igual forma, as teorias que explicam a função e, por consequência, legitimidade da pena também foram se modificando conforme a sociedade evoluiu para um direito na valorização de valores éticos.

Desta forma, o sistema penal vigente é construído sob uma ótica de respeito a princípios garantidores que controlam o poder punitivo estatal, buscando uma paridade entre o Estado e o eventual autor de um delito. São os princípios da legalidade, humanidade, igualdade etc.¹⁶¹

Sendo assim, o Direito Penal possui a função de controlar e legitimar o poder punitivo estatal por meio da aplicação de um conjunto de normas que estabelecem comportamentos passíveis de punição, sob o prisma de garantias penais e processuais penais ao indivíduo.

Sobre o papel da pena no sistema penal brasileiro contemporâneo, é possível alegar através da interpretação das teorias ora explicadas, é que este implica em demonstrar a vigência do direito à sociedade, no que tange a proteção dos bens jurídicos de cada indivíduo, bem como busque prevenir o cometimento de novos delitos mediante a sanção penal do condenado e sua respectiva reeducação (ressocialização).

3.1.1 A legitimidade do sistema penal

Após reunido os conceitos de sistema penal e alguns de seus instrumentos de concretização e normatização, a exemplo do Direito Penal, legislação processual e material penal, foi trazido alguns debates sobre as teorias que buscam justificar o sistema penal e, mais precisamente, a aplicação da pena. Neste tópico, será ventilado

¹⁶⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. Ed. São Paulo, 2014. p. 364

¹⁶¹ BEVILAQUA, Victor Matheus. **Sistema Penal e Seletividade Social: O Sistema Penal como reprodutor da Desigualdade Social**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 15, 2016. p. 103

se, fora do âmbito teórico, a prática do sistema penal condiz com os preceitos que, em tese, o torna legítimo.

Desta forma, o sistema penal foi instituído com respaldo em um discurso jurídico de “igualdade, liberdade, bem comum, etc.”, com o objetivo de resguardar valores essenciais à existência dos indivíduos inseridos em uma coletividade. Essa proteção se dá mediante a definição de tipos penais que ameaçam a integridade de tais bens jurídicos.¹⁶²

No entanto, na constituição dos tipos penais e do sistema penal como um todo, foi estipulado uma ideia de igualdade perante a lei criminal, de forma acrítica no que toca as questões pré-existentes do Estado sobre as demais desigualdades social, salarial, racial e de classe.¹⁶³

A consequência disto é um controle social concebido, primariamente, pela criminalização de condutas mediante a estipulação legal de delitos e penas, e, em segundo plano, concretizado através do poder de “polícia, justiça e prisão”, que reitera a discrepância entre as mazelas dos Estados pós-modernos.¹⁶⁴

Por isto que muito se questiona a respeito da legitimidade do poder punitivo do Estado, visto que muitos dos seus preceitos são relativizados ao observar a estrutura normativa, a aplicabilidade social e os impactos do sistema penal na sociedade.

Se por um lado, é garantido a igualdade entre os indivíduos perante a Justiça Criminal, por outro o sistema penal vem se comportando de forma seletiva em relação à população criminalizada.

Em tese, não seria correto afirmar que há uma criminalização de parte da população, quando na verdade o sistema busca criminalizar determinados comportamentos e sancioná-los de forma igualitária perante os seus praticantes. Entretanto, observa-se que há uma especificidade do sistema penal com relação a boa parte das pessoas que sofrem a sanção criminal.

¹⁶² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 7. Ed. Empório do Direito, 2017. p.10

¹⁶³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - A nova parte Geral**. Ed. Forense, 1985. p. 23

¹⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2. Ed. Revan, 2000, p. 173

A seletividade penal começa desde as tipificações legais e previsões penais, e continua até a aplicabilidade, execução da pena e as demais composições do sistema penal, inclusive o poder de polícia.

Começando pelas definições normativas, percebe-se que a legislação, ao estipular delitos com fins de proteção de determinados bens jurídicos, acaba por manifestar a conjuntura de uma sociedade que, embora desigual, protagoniza interesses hegemônicos oriundos das classes detentoras da concentração de riqueza.¹⁶⁵

Assim, como reflexo de um Estado formado por políticas neoliberais, é notável que a legislação busca incriminar “condutas lesivas à produção e circulação de riqueza material, concentradas na criminalidade patrimonial comum, características de classes e categorias sociais subalternas”, com dificuldade de subsistência.¹⁶⁶

Portanto, é visível que os bens jurídicos tutelados pela Justiça Criminal são oriundos de uma política econômica elitizada, a qual assegura as condições essenciais ao restabelecimento contínuo desta classe social.

De outro lado, tem-se a criação de um estigma aos membros das classes vulneráveis, os quais são pré-selecionados a sofrerem a sanção criminal prevista por normas que tutelam, excepcionalmente, interesses de um grupo social hegemônico. Essa estereotipização implica dizer que “a supervisão da polícia, o monitoramento e o assédio são fatos da vida não apenas de todos aqueles rotulados como criminosos, mas de todos os que se “parecem” com criminosos”.¹⁶⁷

Tal classe vulnerável é formada justamente por “marginalizados do mercado de trabalho e do consumo social”, e “privados dos bens jurídicos econômicos e sociais protegidos na lei penal”.¹⁶⁸

É por isto que, para muitos, o sistema penal, por defender interesses jurídico-políticos de uma comunidade capitalista, engrandece as desigualdades sociais.¹⁶⁹As normas penais, apesar de já demonstrarem o interesse predominante de uma classe social de alto poder econômico, estas parecem proteger os bens jurídicos de todas as classes,

¹⁶⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 7. Ed. Empório do Direito, 2017, p.11

¹⁶⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁶⁷ ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em massa**. 1. Ed. Boitempo. 2018, p.

¹⁶⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2. Ed. Revan, 2000. p. 164-174

¹⁶⁹ *Ibidem*, p.17

de forma igualitária, pois abordam a tutela de bens pertencentes a todos os grupos sociais, a exemplo da “vida, integridade física e psíquica, a liberdade individual e sexual, a honra, a ecologia etc...”.¹⁷⁰

Entretanto, apesar de tais valores serem gerais e comuns a todos, a forma como se dá esta proteção se diferencia de acordo com a camada social que o indivíduo ocupa.

Os membros da classe social detentora de poder, a qual é denominada como hegemônica em virtude da preponderância dos seus interesses, são tratados perante o sistema penal como verdadeiros humanos, por outro lado, os membros da classe trabalhadora são tratados como essenciais à produção, um meio necessário para a ativação do mercado.¹⁷¹

A situação se agrava ainda mais quando se adentra a classe marginalizada que são totalmente invisibilizados, visto que não são tidos nem como seres humanos e nem como instrumentos de produção. Estes são descartados pela “própria violência estrutural das relações de produção ou pela violência institucional do sistema de controle social, sem consequências penais”.¹⁷²

Nota-se, portanto, que a forma parcial como se comporta o sistema penal, é manifestada desde a criação das normas que conceituam o delito, mas também na intervenção concreta do controle social que exerce o sistema.¹⁷³

Isso se dá na medida em que o controle social é exercido de forma branda quanto aos crimes pertencentes ao grupo social hegemônico, como por exemplo “extermínios e massacres, delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada”, que inclusive trazem um dano maior para a coletividade.¹⁷⁴

Por outro lado, o controle é exercido de maneira incisiva sobre as condutas das classes desfavorecidas, superestimando ilícitos que trazem um dano inferior para a sociedade, em comparação aos outros delitos anteriormente citados.¹⁷⁵

¹⁷⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2. Ed. Revan, 2000. p. 164-174

¹⁷¹ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁷² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - A nova parte Geral**. Ed. Forense, 1985. p. 26-27

¹⁷³ BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: Entre a violência e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n. 2, abr./maio./jun. , 1993. p. 48-49

¹⁷⁴ SANTOS, Rogério Dutra dos (org.). **Introdução Crítica Ao Estudo Do Sistema Penal**. Ed. Diploma Legal, 1999. p. 28

¹⁷⁵ *Ibidem, loc. cit.*

A desigualdade promovida pelo sistema penal acaba por gerar uma seletividade persecutória aos indivíduos marginalizados da sociedade hegemônica, de forma que ocasiona um estereótipo de crime e criminoso, sendo a classe social do eventual acusado, um fator de forte influência.¹⁷⁶

Logo, a seletividade é uma questão que faz refletir se há de fato legitimidade no sistema penal como mecanismo de controle da violência em uma sociedade de risco. Para além, importa trazer uma reflexão, também sobre a legitimidade da pena e do sistema, como um todo, quanto a sua função educativa e ressocializadora, intimamente ligada com a prevenção especial positiva, explicada no tópico anterior.

Ao se analisar as consequências da seletividade penal, evidencia-se que a sociedade criou, baseando-se na institucionalização de um sistema persecutório de uma classe social específica, um arquétipo de criminoso ou, em alguns casos, do que seria um presidiário, o que resulta em uma projeção de perigo e repulsa aos indivíduos que compõem esse estereótipo.¹⁷⁷

Logo, percebe-se que o sistema penal não só seleciona e ratifica a exclusão social das classes mais desfavorecidas, como também marca o sujeito oprimido e, não suficiente, o exclui novamente em virtude de a prisão manchar o indivíduo para além do cumprimento da pena.¹⁷⁸

Assim, cria-se um ciclo sem fim, constituído pela segregação de minorias sociais e estigmatização destas. Sendo assim, a ressocialização, na grande maioria dos casos, torna-se uma falácia.¹⁷⁹

Conclui-se então que o sistema penal, portanto, não demonstra ser um instrumento efetivo de controle da violência em virtude deste, ao menos em sua condição atual, ser composto pelo mito da ressocialização, resumindo-se em apenas um mecanismo de exclusão social.

¹⁷⁶ SANTOS, Rogério Dutra dos (org.). **Introdução Crítica Ao Estudo Do Sistema Penal**. Ed. Diploma Legal, 1999. p. 28

¹⁷⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e Controle Penal: Em busca de segurança jurídica prometida**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1994. p. 26

¹⁷⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Ed. Revan, 2003. p. 48

¹⁷⁹ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Sistema Penal: Criminalidade e Exclusão**. 2008. Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Professor de Direito Constitucional da FABAC, UNIFACS e Faculdades Jorge Amado. p. 5

3.2 O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Ao contextualizar a implementação do sistema penal como via de contenção da violência, foi necessário trazer a conjuntura política a qual o Brasil se encontrava inserida no cenário pós-moderno.

Foi visto que as políticas voltadas a suprir as necessidades da população em situação de vulnerabilidade eram limitadas, não sendo prioridade para atividade estatal. Nesse quadro, o Brasil, bem como muitos outros Estados mais desenvolvidos, passou a compor o que se conhece por sociedade de risco, em virtude da crescente violência e desemprego, resultantes da inércia governamental sobre a efetivação dos direitos civis à toda sociedade.

Se opondo em solucionar o problema com investimento de políticas públicas voltadas ao social, o Estado buscou sanar a sociedade de risco com a implementação de um sistema penal, visando controlar a violência e restabelecer a paz social.

No tópico passado, a pesquisa buscou demonstrar um pouco da estrutura do sistema penal e, principalmente, o papel deste e da pena em si. Foi tratado sobre as questões que legitimam e, ao mesmo tempo, acabam por deslegitimar o poder punitivo estatal.

Entre discursos falaciosos de ressocialização e igualdade, o sistema penal acaba por reproduzir as desigualdades sociais pré-existentes, cumprindo um papel de exclusão da camada vulnerável e manutenção de uma classe social privilegiada.

É neste quadro que nasce uma outra questão extremamente complexa e prejudicial à comunidade, o fenômeno do encarceramento em massa. O Brasil é um Estado que, historicamente analisando, possui uma cultura punitivista que perdura há décadas. É do senso comum da sociedade brasileira a ideia do poder punitivo Estatal como via necessária para resolução dos conflitos sociais, de forma que a pena se torna sagrada e enraizada.¹⁸⁰

Diferente da noção de pena provinda das eras absolutistas, a qual envolvia tortura psicológica e castigos corporais, após o capitalismo veio uma nova concepção de

¹⁸⁰ GEDER, Luiz Claudio Lourenço; GOMES, Luiz Rocha (org.). **Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo**. Ed. Edufba, 2013. p. 31

punição, voltada a uma reflexão foucaultiana de que não se deve “punir menos, mas sim punir melhor”.¹⁸¹

É por isto que para os brasileiros, tanto da parte dos governantes quanto para os governados, é a solução para todos os conflitos sociais, de forma a moldar um punitivismo exacerbado na população.

Nessa conjuntura, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, tendo o encarceramento em massa iniciado, aproximadamente, nos anos 90. Ao decorrer dos tempos, constatou-se “247 presos para cada 100 mil habitantes”. Entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representou um crescimento de 143,91% em uma década”.¹⁸²

Em 2019 constatou um total de 748.009 presos nas unidades prisionais do Brasil¹⁸³, sem distinção de regime, e destes, 51,84% são referentes a crimes patrimoniais, quando se trata de estabelecimentos masculinos, e 50,94% referentes a delitos de droga, quando se trata de estabelecimentos femininos.¹⁸⁴

Segundo um levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN):

Com dados até julho de 2021, a população prisional permaneceu estável, com um leve aumento de 1,1%, **passando de 811.707 pessoas com alguma privação de liberdade em dezembro 2020, para 820.689 em junho de 2021**. Desses, 673.614 estão celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar. Já a disponibilidade de vagas para custodiados no sistema aumentou 7,4%, diminuindo o deficit de vagas, o que reflete o esforço do Ministério da Justiça e Segurança Pública em enfrentar o deficit de vagas, com investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). **Grifos nossos.**¹⁸⁵

No entanto, a problemática do encarceramento brasileiro não se dá exclusivamente pela maior eventualidade dos crimes, mas principalmente pela luta de classes.

Quando se analisa os demais investimentos em construção de presídios e policiamento, percebe-se nas sociedades de capitalismo avançado um desempenho maior em políticas carcerárias. No entanto, isso não está apenas relacionado com o

¹⁸¹ GEDER, Luiz Claudio Lourenço; GOMES, Luiz Rocha (org.). **Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo**. Ed. Edufba, 2013, p. 36

¹⁸² *Ibidem, loc. cit*

¹⁸³ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

¹⁸⁴ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁸⁵ *Ibidem, loc. cit.*

aumento da violência e instabilidade social, mas também com a percepção que a sociedade tem sobre os indivíduos marginalizados.¹⁸⁶

A parte da sociedade que aceita um sistema penal, de muitas formas, ilegítimo, crê que assim será garantida a segurança, visto que parte dos indivíduos marginalizados deixarão de conviver em sociedade.

Tratam-se de pessoas indesejadas no espaço público, em virtude de serem encaradas como a “encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, produzida pela erosão do trabalho assalariado estável e homogêneo”.¹⁸⁷

Inclusive, tais indivíduos consistem, em grande parte, em “jovens desempregados, deixados à sua própria sorte, “mendigos” e “sem teto”, nômades e toxicômanos à deriva”.¹⁸⁸

Aliada a isto, tem-se a institucionalização do sistema penal como um mecanismo opressor que atinge classe e raça específica. O controle social desempenhado pelo sistema penal se resume em atingir uma minoria, embora não numérica, de pessoas consideradas inválidas e “não empregáveis”.¹⁸⁹

A responsabilidade do Estado em lidar com o baixo índice de empregabilidade foi transferida da esfera de serviço social e passada para a esfera da lei e ordem. Desse modo, a incapacidade de inserção no mercado de trabalho torna-se, ainda que indiretamente, cada vez mais “criminalizada”.¹⁹⁰

Com a criminalização da pobreza, concomitante a densa desigualdade e miséria presentes no Brasil, a população vulnerável sofre um processo de encarceramento em massa desenfreado, o qual perdura na sociedade brasileira por décadas. Assim, “sinaliza para uma perigosa homogeneização: favelas/guetos e cárceres”.¹⁹¹

¹⁸⁶ OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo; BUENO, Bruna. **A GESTÃO DA MISÉRIA: O ESTADO PENAL COMO CONTROLE SOCIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**. In: Enpess. Dez. 2018. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória, ES. p. 7. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22780>>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

¹⁸⁷ WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 29

¹⁸⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁸⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005. p. 67.

¹⁹⁰ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁹¹ GEDER, Luiz Claudio Lourenço; GOMES, Luiz Rocha (org.). **Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo**. Ed. Edufba, 2013. p. 34

Trata-se de uma tentativa de higienização social que consiste na retirada das classes subalternas da mobilidade urbana, colocando-as nas celas e excluindo-as da vida em sociedade.¹⁹²

Inclusive, é necessário fazer uma análise, não tão somente de classe, mas do aspecto racial. É evidenciado que a composição das celas brasileiras é majoritariamente por jovens negros, desempregados e com baixa escolaridade, sendo um padrão que não mudou até hoje.¹⁹³

Isso se dá em virtude do sistema penal se apresentar como um instrumento de concretização da sociedade globalizada, formada por relações de poder, de forma a estigmatizar as camadas sociais mais desfavorecidas, fazendo com que a prisão seja para “os três pês: o preto, o pobre e a prostituta”.¹⁹⁴

Não coincidentemente, os Estados Unidos (EUA) se encontram, por muito tempo, em uma situação similar a dos brasileiros, quando se trata do problemático encarceramento em massa.

Também com o intuito de restabelecer a paz social mediante um controle de violência, os EUA implementaram um Estado punitivo em detrimento do Estado social, formado pela propagação de notícias e imagens “fortes”, discursos sensacionalistas e intensa colaboração da mídia.¹⁹⁵

Desta forma, evidencia-se na utilização do sistema penal dentro dos Estados Unidos, uma contradição para um modelo neoliberal de estado não intervencionista, visto que se comporta de forma incisiva no que tange a justiça criminal e o poder de polícia, quando, de outro lado, permanece inerte às questões sociais que desencadeiam a sociedade de risco.¹⁹⁶

O modelo punitivo norte americano surgiu a partir de uma narrativa que aborda a criminalidade como a grande causadora das “mazelas sociais”, o que gerou um incentivo a criminalização de diferentes condutas, inclusive àquelas ainda não

¹⁹² DANIN, Renata Almeida. Loic Wacquant: **Encarceramento em Massa Como Política Social na Contemporaneidade**. Rev. Sem Aspas, Araraquara, v. 6, 2017. p.8

¹⁹³ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado. 2003, p. 50

¹⁹⁵ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Sistema Penal: Criminalidade e Exclusão**. Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Professor de Direito Constitucional da FABAC, UNIFACS e Faculdades Jorge Amado, 2008. p.9

¹⁹⁶ *Ibidem, loc. cit.*

tipificadas pelo ordenamento penal. Logo, “instaura-se uma verdadeira perseguição à pobreza, identificada como a grande epidemia social, símbolo da decadência moral e social. Assim há a penalização dos pequenos passadores de drogas, prostitutas, mendigos, pichadores etc.”.¹⁹⁷

A implementação do sistema penal nos EUA e a propagação do seu “sucesso” foi nos meados dos anos 1990-2000, o que globalizou o modelo de política criminal e popularizou em muitos outros lugares do mundo, sendo um parâmetro para o Brasil e vários outros Estados da segunda modernidade.¹⁹⁸

Mas este sucesso foi comemorado de forma precoce, visto que é um modelo que gera um crescimento desenfreado de demandas judiciais penais e de presos ativos inseridos em um estabelecimento, muitas vezes, superlotado, e com poucas chances de reintegração na sociedade.¹⁹⁹

Não suficiente, os Estados Unidos, para que fosse possível sustentar o que a Justiça Criminal havia ocasionado, teve que expandir os investimentos em poder de polícia para “40%, chegando-se à cifra de 2,6 bilhões de dólares”, gerando um desfoque do governo nas políticas públicas sociais.²⁰⁰

Assim, tanto o Brasil quanto os EUA presenciam liderança mundial no ranking de encarceramento, demonstrando que os respectivos sistemas penais não foram eficientes na redução da criminalidade.

3.2.1 As condições do cárcere e a possibilidade de ressocialização

Aliada ao encarceramento em massa, os presos encontram um desafio em sobreviver ao cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da insalubridade de um sistema que não comporta a população carcerária.

¹⁹⁷ PEIXOTO, Geovane de Mori. **Sistema Penal: Criminalidade e Exclusão**. Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Professor de Direito Constitucional da FABAC, UNIFACS e Faculdades Jorge Amado, 2008. p.9

¹⁹⁸ WACQUANT, L. **A ascensão do Estado penal nos EUA. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, Ano 7, n. 11, 2003. p. 31

¹⁹⁹ *Ibidem*, p. 28.

²⁰⁰ *Ibidem*, loc. cit

Dráuzio Varella, médico e escritor brasileiro, ficou conhecido pela sua passagem na Casa de Detenção de São Paulo, a famigerada “Carandiru”. Em seu livro, “Estação Carandiru”, menciona um pouco sobre as condições do estabelecimento, especialmente o pavilhão 05 do local:

É o pavilhão mais abarrotado da cadeia. Movimento intenso nos corredores. **Há momentos em que não se consegue alojar um preso a mais sequer. Moram ali 1600 homens, o triplo do que o bom-senso recomendaria para uma cadeia inteira.** Para tomar conta deles, a Detenção escala de oito a dez funcionários durante o dia e cinco ou seis à noite, às vezes menos. No primeiro andar, além da Carceragem, da enfermaria e da sala de aula com uma biblioteca pobrezinha, **fica a Isolada, um conjunto de vinte celas que guardam de quatro a dez homens espremidos em cada uma.** São detentos pegos em contravenções locais, como porte de arma, pinga, tráfico, desrespeito aos funcionários ou plano de fuga. **Grifos nossos.**²⁰¹

As condições das prisões brasileiras, de forma generalizada, não se encontram dentro dos “padrões mundialmente aceitos”. Há uma carência nos serviços de saúde, nas atividades educativas e na própria acomodação dos detentos, incapaz de suportar a superpopulação prisional.²⁰²

A desorganização dos estabelecimentos prisionais repercute negativamente ao apenado, inclusive para além do cumprimento da pena. Em grande maioria, o preso está recluso em compartimentos sujos e compartilhados com uma quantidade desproporcional de outros detentos.²⁰³

Trata-se de um tratamento desumano que influencia diretamente na ocorrência de outros delitos, inclusive dentro do próprio estabelecimento penal, como abusos sexuais e lesões corporais.²⁰⁴

Com todo esse afastamento à dignidade humana e, em muitos casos, da integridade corporal e psíquica, os presos vivenciam uma realidade extremamente desumanizada. Essa conjuntura carcerária de insalubridade acaba por afastar o que justamente legítima, em primeiro caso, a aplicação da pena. Assim como discutido anteriormente, a função da sanção punitiva é, fora suas outras atribuições, educar e ressocializar o indivíduo novamente à sociedade.

²⁰¹ VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. Ed. Companhia das Letras, 1999.

²⁰² GEDER, Luiz Claudio Lourenço; GOMES, Luiz Rocha (org.). **Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo**. Ed. Edufba, 2013. p. 34

²⁰³ RODOVALHO, Vítor Rodovalho. **A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. p. 17

²⁰⁴ *Ibidem*, loc. cit

O passado prisional do ex detento, ou seja, aquele que cumpriu toda a pena estipulada em condenação penal, impacta diretamente no processo de desencarceramento do indivíduo.²⁰⁵

Ao adentrar no cárcere, o condenado passa por todo um processo de despersonalização do ser e padronização estética que priva o indivíduo de qualquer expressão própria.²⁰⁶

Além do processo traumático de perda de identidade, há também “a desfiguração que decorre de mutilações diretas e permanentes no corpo - por exemplo marcas ou perdas de membro”.²⁰⁷

Desta forma, o caos vivenciado nas prisões influencia na formação de caráter dos presos que, ao invés de se reconstituir para uma evolução, formam uma personalidade rígida emocionalmente.

Diante de uma vivência composta por uma “limiaridade entre a vida e a morte na prisão”, os ex detentos, na maioria dos casos, constroem um conceito desrespeitoso no que tange a justiça e os agentes controladores.

Trata-se de uma descrença no Estado que gera um sentimento de não pertencimento de tais indivíduos na sociedade, enfraquecendo diretamente o processo de ressocialização.²⁰⁸

Portanto, além da estigmatização da sociedade sobre a população carcerária, a própria vivência traumática do estabelecimento prisional influi na incapacidade de reinserção do ex detento à sociedade, visto que se torna quase impossível a ressocialização após o afastamento de qualquer senso de coletividade e cidadania.

Nesta oportunidade, insta salientar que, além do Estado relativizar a efetivação de direitos, bem como punir, ainda que indiretamente, a incapacidade de inserção de grupos vulneráveis no mercado de trabalho, mediante uma política criminal precária em saúde, acomodação e educação, a Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso

²⁰⁵ GEDER, Luiz Claudio Lourenço; GOMES, Luiz Rocha (org.). *Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo*. Ed. Edufba, 2013. p. 179

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 182

²⁰⁷ GOFFMAN, Erving. **Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Koogan, 1998. p. 29-31

²⁰⁸ *Op. cit.*, p. 197

III, estabelece que será suspenso os direitos políticos na hipótese de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.²⁰⁹

Assim, o projeto avança para realizar as seguintes reflexões: Teria a cidadania no Brasil se tornado um conceito vazio e excludente? A suspensão dos direitos políticos na hipótese de condenação criminal transitada em julgada, enquanto duram os seus efeitos, trata-se do reflexo de uma sociedade na qual o punitivismo se sobrepõe à cidadania?

²⁰⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

4 A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

Para dar continuidade às reflexões feitas no fim do tópico anterior, é necessário iniciar tecendo algumas considerações sobre a própria condenação criminal. Logo, a sentença, de forma geral, consiste em um ato jurisdicional, privativo ao juiz, que tem aptidão de pôr fim ao litígio, de forma que, ao aplicar a lei no caso concreto, decide o mérito da ação em, pelo menos, sede de primeiro grau.²¹⁰

Assim, pode-se dizer que a sentença é a “declaração judicial do direito no caso concreto”. Na seara penal, nada mais é do que a decisão do juiz que condena ou absolve o réu”.²¹¹

Quando ocorre a condenação, implica dizer que a sentença proferida foi em desfavor do acusado que sofreu toda a persecução penal e que, após a fase instrutória, concluiu-se pela materialidade e autoria dos delitos que este encontrava-se incurso.

A partir do momento que a sentença não comporta mais sua rediscussão, o principal efeito da condenação é a execução forçada da pena imposta. Entretanto, há também “a reincidência, a interrupção do prazo prescricional do crime praticado e tornar certa a obrigação de reparar danos, podendo, inclusive, fazer com que o sentenciado venha a perder o cargo, função pública ou mandato eletivo”.²¹²

Após a condenação transitada em julgado, o acusado passará pela fase de execução, a qual tratará sobre a aplicação da pena imposta pela sentença penal condenatória.

As modalidades da pena influenciarão diretamente na forma de cumprimento da sanção e irão variar conforme a dosimetria do acusado, efetuada na condenação penal.

As penas privativas de liberdade se dividem em reclusão e detenção, quando se trata de crimes, e prisão simples, quando se trata de contravenções. Logo, “após ser fixada

²¹⁰ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 13. Ed. JusPODVM, 2019. p. 23

²¹¹ *Ibidem*, p. 17

²¹² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Juspodvm, 2018. p. 579

a reprimenda definitiva, o juiz determinará, na própria sentença, o regime inicial para seu cumprimento.²¹³

Os exemplos de regime são: aberto, semiaberto e fechado. A pena, no regime fechado, segundo os artigos 87 e 88 da Lei de Execução Penal (LEP)²¹⁴, “deve ser cumprida em penitenciária, alojando o condenado, ao menos, em cela individual, salubre e aerada, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de área mínima de seis metros quadrados”.²¹⁵

Já o regime semiaberto será cumprido em colônia penal, em compartimento coletivo ou não, “desde que atendidas as condições adequadas à existência humana previstas para as celas individuais próprias do regime fechado”.²¹⁶

E por fim, o regime aberto estabelece que o condenado poderá manter “contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que ele leve uma vida útil e prestante”.²¹⁷ Existem também as penas e medidas alternativas à prisão que visa substituir a pena privativa de liberdade, em virtude da condição penitenciária deficiente brasileira que não suporta o encarceramento em massa. São essas a pena restritiva de direito e a suspensão condicional da pena.²¹⁸

Feitas algumas considerações iniciais sobre a condenação criminal, as sentenças condenatórias transitadas em julgado possuem outras consequências que vão para além da sanção criminal.

O capítulo de agora dará enfoque para o art. 15, III, da Constituição Federal, que trata sobre a suspensão dos direitos políticos na hipótese de condenação criminal transitada em julgado enquanto perdurarem seus efeitos.

Portanto, esta é uma consequência que ocorrerá em qualquer sentença penal condenatória irrecorrível, independentemente do tipo, tempo de cumprimento ou regime inicialmente definido da pena em concreto.²¹⁹

²¹³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. Juspodvm, 2020. p. 550

²¹⁴ BRASIL. Lei nº 7.210/1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 501

²¹⁶ *Ibidem*, 504

²¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 631

²¹⁸ *Op. cit.*, p. 511

²¹⁹ MIRANDA, João Vitor Silva. **Crítica à Suspensão do Direito Político Ativo das Pessoas Condenadas Criminalmente**. *Revice - Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v.02,

Dito isto, a ausência de “pagamento de pena de multa ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos”.²²⁰No entanto, quando ocorre o parcelamento da multa criminal, a suspensão dos direitos políticos é afastada à medida que as parcelas estiverem sendo “regularmente adimplidas”.²²¹

Inclusive, ainda que o sentenciado seja beneficiado com a suspensão condicional da pena (SURSI), uma medida que suspende o cumprimento da pena pelo período de 02 a 04 anos²²², ocorre a perda do mandato eletivo.²²³

Quanto à questão da durabilidade, o artigo em comento frisa que a suspensão se dará “enquanto durarem os efeitos” da condenação criminal. Desta forma, de acordo com a Súmula nº 09 do TSE, “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”.²²⁴

Já nos casos das condenações que não transitaram em julgado, estas não implicam na suspensão dos direitos políticos, de forma geral, “embora possam gerar inelegibilidade, conforme previsto na LC 135/10 (Lei da Ficha Limpa)”.²²⁵

Ainda sobre a questão do trânsito em julgado, importa dizer também que a mera propositura de revisão criminal não implicará na restituição dos direitos políticos, fazendo-se necessário que a revisão seja julgada “definitivamente procedente”.²²⁶

No que tange ao termo condenação “criminal”, o TSE decidiu que a suspensão dos direitos políticos também é aplicada ao réu que sofra uma condenação transitada em julgado por uma contravenção penal.²²⁷

A norma Constitucional em comento se trata de uma consequência automática da condenação transitada em julgado, não necessitando de qualquer tipo de menção do

2017. p.370

²²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo_eleitoral-e-legislacao-complementar-15-edicao-2022.pdf Acesso em: 05 nov. 2022

²²¹ *Ibidem*. Loc. Cit

²²² BRASIL. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 nov. 2022.

²²³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Juspodivm, 2018. p. 585

²²⁴ NETO, Jaime Barreiros. Direito Eleitoral. 10. Ed. Jus PODIVM, 2020, p. 160

²²⁵ *Ibidem*, p. 167

²²⁶ *Ibidem*, p. 169

²²⁷ *Op. cit, loc. cit.*

Juiz(a) na sentença para que assim ocorra, em virtude de se tratar de uma norma constitucional de eficácia plena e imediata.²²⁸

O julgamento do Embargo de declaração nº 10024121387682002 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirma a autoaplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal quando menciona que “qualquer que seja a modalidade de pena aplicada, incluindo-se a restritiva de direitos, com o trânsito em julgado da condenação devem ser suspensos os direitos políticos do condenado, por se tratar de efeito automático da sentença condenatória irrecorrível”.²²⁹

É importante lembrar que a suspensão dos direitos políticos não se confunde com as causas de inelegibilidade trazidas no artigo 1º, inciso I, e, da Lei Complementar nº 64 de 18 de Maio de 1990. As causas de inelegibilidade se dão posterior ao término da suspensão dos direitos políticos e ocorrem quando a sentença transitada em julgado condena o indivíduo pela prática dos crimes “contra economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais”.²³⁰

E, nos casos de sentença penal absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança enseja a suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, tendo em vista que esta possui uma natureza condenatória, considerando que atribui uma sanção penal.²³¹

4.1 OS DIREITOS POLÍTICOS

E o que seriam os Direitos Políticos? O segundo capítulo da pesquisa apresentou um breve resumo do desenvolvimento histórico da cidadania e como ela se relacionou

²²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos Políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional**. Revista de Processo, ano 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.

²²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração n.10024121387682002. Embargante: Rodrigo Alessandro Moreira. Embargado(a): Ministério Público de Minas Gerais. Relator(a): Nelson Missias de Moraes. Belo Horizonte, 25 set. 2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943279405/embargos-de-declaracao-cr-ed-10024121387682002-belo-horizonte>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

²³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo-eleitoral-e-legislacao-complementar-15-edicao-2022.pdf>

²³¹ *Ibidem*. Loc. Cit

com os regimes políticos de cada época. Foi mostrado também que através da democracia os direitos foram sendo conquistados e, aos poucos, foi se formando a concepção de cidadania atrelada aos direitos civis, sociais e políticos.

Neste tópico, a pesquisa abrirá um espaço para tratar especificamente sobre o regime democrático brasileiro, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que o país rompeu o cenário pós ditadura militar de 1964 e instaurou a denominada “Constituição Cidadã”.

A elaboração da Carta Maior em comento visou assegurar a dignidade humana por intermédio da tutela de direitos fundamentais, de forma que incluiu a participação efetiva do Poder Judiciário para fiscalizar e evitar lesão ou perigo a tais direitos.

Dessa forma, a Constituição Federal elenca o seguinte:

Dos direitos e garantias fundamentais, alinhando uma perspectiva mais moderna, abrangendo direitos individuais e coletivos, direitos sociais dos trabalhadores, da nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos; da organização do Estado; da organização dos poderes: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, sendo mantido o sistema presidencialista, e um capítulo de funções essenciais à justiça com a previsão do Ministério Público, advocacia pública (da União e dos Estados), advocacia privada e Defensoria Pública; da defesa do Estado e das instituições democráticas; da tributação e orçamento; da ordem econômica e financeira; da ordem social; das disposições gerais, e ao final o Ato das Disposições Transitórias.²³²

Dito isto, aliada a implementação do poder judiciário competente para exercer um controle de constitucionalidade, percebe-se o caráter protetivo e democrático da Constituição Federal de 1988, visto que esta estabelece como preceitos basilares, os direitos humanos e políticos.²³³

Mas o que seriam esses direitos políticos? Gilmar Mendes explica que:

A expressão ampla refere -se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade dos partidos.

Portanto, como uma expressão do regime democrático instituído na Constituição, a instauração de direitos políticos importa na possibilidade da população desempenhar participação no processo político.

²³² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.p. 89-90

²³³ BRANCO, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. Ed. Saraiva jur, 2021, p. 909

Desta forma, insta salientar que a democracia brasileira se denomina de participativa ou semidireta. Esta denominação está intimamente ligada com o fato da soberania popular ser exercida de forma direta pelo povo, através das ações populares, plebiscitos e referendos, bem como de forma indireta ao eleger representantes políticos.²³⁴

E o que seria, necessariamente, a “soberania popular”? É possível extrair a interpretação de que o seu conceito implica na fragmentação do poder soberano estatal, estando este disposto para todos os indivíduos da comunidade política, na medida em que cada um desses membros é detentor da sua respectiva fração do poder soberano, possibilitando a participação destes indivíduos, igualmente, na escolha dos governantes e nas iniciativas diretas sobre a governança da vida pública.²³⁵

Assim, a Constituição estabelece a participação de todos os membros da comunidade política por meio da universalidade do sufrágio como norma constitucional.²³⁶

E o que seria o sufrágio? Para alguns, o poder de sufrágio poderia facilmente se resumir na experiência de votar e ser votado. Por outro lado, este conceito está muito mais voltado para as respectivas formas ou instrumentos de materialização do que o poder de sufrágio propriamente dito.

Então, aproximando-se mais do seu próprio conceito e o ampliando para além da sua prática, o poder de sufrágio diz respeito à possibilidade de decidir e determinar no âmbito político, de forma a estabelecer prioridades à comunidade. Assim, a universalidade do sufrágio é um forte mecanismo de garantia da soberania popular nas tomadas de decisão sobre as políticas públicas.²³⁷

Já os instrumentos de materialização do poder de sufrágio, a Constituição Federal, em seu artigo 14, impõe que se dará mediante o voto, plebiscito, referendo e pela iniciativa popular. Portanto, o modelo democrático adotado pelo Brasil inclui tanto a participação direta quanto indireta.²³⁸

²³⁴ NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral**. 10. Ed. Jus PODIVM, 2020, p. 24

²³⁵ *Ibidem*, loc. cit.

²³⁶ SILVA, Daniela Romanelli da. **Democracia e direitos políticos**, São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005, p. 9.

²³⁷ *Op. cit.*, loc. cit.

²³⁸ *Ibidem*, p. 30

Tendo sido exposta as vias de concretização do poder de sufrágio, volta-se para a questão da sua universalização. Contrapondo-se ao sufrágio restrito, o sufrágio universal implica na capacidade de todos da comunidade exercerem o poder de sufrágio.

Vale salientar que, ao dizer que todos os indivíduos podem e devem exercer o poder de sufrágio, isto não consiste em abranger a população inteira de forma discricionária.

A universalidade do poder de sufrágio, apesar de parecer um pouco controverso, está disposta de forma razoável. A razoabilidade, neste caso, significa dizer que o poder de sufrágio é dividido de forma moderada.²³⁹

À primeira vista, pode parecer que não há diferença entre o sufrágio restrito para o universal, visto que o segundo, da mesma forma, exige determinadas restrições. No entanto, é justamente a razoabilidade acima exposta que diferencia um do outro.

O sufrágio universal, previsto no art. 14, caput, da Constituição Federal, implica na possibilidade de todos, sem restrição de gênero, classe ou religião, poderem influenciar nas escolhas políticas, de forma direta ou indireta, com valor igual entre todos.²⁴⁰

No entanto, a restrição ao poder de sufrágio, quando feita de maneira razoável, tem o intuito de encontrar uma harmonia entre a liberdade política e o equilíbrio social. Um exemplo é a proibição de voto aos menores de 16 anos e o afastamento político dos estrangeiros.

Com tal esclarecimento, há de se afirmar que o sufrágio universal é de extrema importância para o Estado, não se reduzindo à somente um direito concedido pelo Estado para seus membros, mas também uma forma de assegurar a performance eficaz do sistema.

Isto porque, a partir do momento em que se consolida uma vontade coletiva, há um impulso da população para as decisões políticas que, conseqüentemente, ajudam os governantes a cumprirem sua função de atender o interesse público, de maneira que ajusta o funcionamento do Estado às prioridades da população.²⁴¹

²³⁹ NETO, Jaime Barreiros. **Direito Eleitoral**. 10. Ed. Jus PODIVM, 2020, p. 31.

²⁴⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁴¹ SILVA, Daniela Romanelli da. **Democracia e direitos políticos**, São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005, p. 6.

É justamente a subordinação do Estado a esta vontade coletiva que os Direitos Políticos buscam assegurar. Assim, pode-se dizer que “o conteúdo mínimo dos direitos políticos consiste na capacidade dos membros do corpo político definirem aqueles que comporão os Poderes Legislativo e Executivo”.²⁴²

É a partir desta valorização do estímulo ao Estado que se atribui a cidadania uma concepção que transpassa a noção de cidadão como um sujeito detentor de direitos, mas também um possuidor de deveres perante a coletividade.

Desta forma, feita algumas considerações sobre a democracia como regime político no Brasil, sobretudo do ponto de vista da Constituição Federal de 1988, percebe-se que os direitos políticos são essenciais para o alcance da cidadania plena, na medida em que possibilitam, com amparo legal, que a população construa uma vontade coletiva e reflita nas organizações políticas, assegurando, assim, o exercício da democracia.²⁴³

4.2 CIDADANIA: UM CONCEITO VAZIO E EXCLUDENTE

Considerando que os Direitos Políticos são assegurados para os cidadãos brasileiros com o objetivo de garantir a participação da população nas decisões políticas da sociedade, de forma que todos, igualmente, são capazes de influir nas organizações políticas, o presente tópico tem o intuito de refletir sobre como a suspensão dos direitos políticos em hipótese de condenação criminal transitada em julgado está intimamente ligada ao fato de que o conceito de cidadania no Brasil trata-se de uma concepção excludente, concebida em uma sociedade na qual “as preocupações democráticas cedem lugar ao Estado penal”.²⁴⁴

Logo, para que o debate se inicie, é importante trazer que o distanciamento dos condenados do exercício de cidadania está fortemente associado ao senso comum punitivista que permeia a população brasileira.

²⁴² SILVA, Daniela Romanelli da. **Democracia e direitos políticos**, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2004, capítulo 04

²⁴³ *Idem*, **Democracia e direitos políticos**, São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005, p. 30.

²⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 9

Isto se percebe quando “uma das mais importantes justificativas para a suspensão dos direitos políticos, e mais especificamente, do direito ao voto dos indivíduos condenados criminalmente é ético-jurídica”.²⁴⁵

Essa percepção é trazida por Mandeep K. Dhami, professora de Direito Constitucional da Universidade de Cambridge, quando diz:

Para reiterar, entre las razones comúnmente invocadas para descalificar a los presos de la votación se incluyen, que ello promueve la responsabilidad cívica y el respeto de la ley; que los delincuentes han perdido el derecho de voto desde que violaron el “contrato social”; que éste es un método de control de la criminalidad; que la “pureza de las urnas” debe ser protegida de los delincuentes que podrían corromperla, actuar subversivamente o cometer fraude electoral, y que es costoso y poco práctico permitir a los presos votar. A menudo, la privación del voto a los presos es considerada simplemente como otra restricción a la libertad de las personas que están encarceladas.²⁴⁶

Nota-se, assim, que o enaltecimento da punição está tão difundido nas organizações políticas e sociais, que se encontra presente, inclusive, nas próprias lutas pelo reconhecimento de direitos.

Sob a ótica da busca pela proteção da dignidade humana, muito se evidencia o investimento na criminalização de condutas que na prática, como expostos anteriormente no capítulo que trata sobre a implementação do sistema penal, acabam por, igualmente, violar direitos humanos.²⁴⁷

A criminalização das violações dos direitos humanos é composta pela desastrosa relação entre a reivindicação de direitos e transformações sociais, e a proliferação de um discurso extremamente conservador, que estigmatiza e marginaliza o indivíduo incapaz de adentrar no mercado de trabalho.²⁴⁸

Outro fator importante para se entender este paradoxo é a questão da legitimidade da pena. Como anteriormente apontado, a pena no Brasil é legitimada de acordo com a teoria mista que aborda as questões da prevenção e retribuição. Neste sentido, evidencia-se a ingenuidade da sociedade em acreditar no potencial preventivo das

²⁴⁵ MIRANDA, João Vitor Silva. **Crítica à Suspensão do Direito Político Ativo das Pessoas Condenadas Criminalmente**. *Revice - Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v.02, 2017. p.372

²⁴⁶ DHAMI, Mandeep K. **La Política De Privación Del Sufragio A Los Presos: ¿Una Amenaza Para La Democracia?** *Valdívia: Revista de Derecho*, Vol. XXII — Nº 2 — Diciembre 2009, p. 121—135. Disponível em: Acesso em: 14 dez. 2015.

²⁴⁷ SANTOS, Maria Fernanda Cardoso. **Entre a proteção e a punição: o paradoxo da ideologia punitivista nas lutas por reconhecimento e direitos**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Programa de Pós-graduação em Filosofia – PPGFil. Rio Grande do Norte, 2020. p. 15

²⁴⁸ *Ibidem, loc. cit.*

agências penais em “salvar” a população dos riscos de uma sociedade que relativiza a cidadania.²⁴⁹

A ingenuidade é mais uma vez demonstrada ao perceber que a população e as organizações estatais apostam no “valor pedagógico” da criminalização, por meio da relação que se estabelece entre o crime e a reprovabilidade, quando a própria pena despreza toda a construção social que culmina parte significativa dos delitos no Brasil.²⁵⁰

Esta construção social a que se refere, trata justamente da questão ora apresentada no projeto sobre o enfraquecimento da cidadania brasileira e a correlação com o crescente índice de criminalidade no país, sobretudo na esfera dos delitos patrimoniais.

Neste contexto, o senso comum punitivista é motivado pela interpretação de que determinadas condutas são caracterizadas como criminosas, “sendo dever de cada cidadão, portanto, evitar cometê-la”, ignorando a qualquer custo a realidade discrepante de indivíduos inseridos em um contexto de luta de classes.²⁵¹

Desta forma, cria-se uma valoração daqueles que não cometem delitos, associada a uma apropriação equivocada do conceito de ética. A ética se relaciona com o caráter e modo de agir individual, os quais devem estar de acordo com os valores da sociedade na qual o indivíduo está inserido. Sob tal perspectiva, pode-se dizer que a ética “procura definir, antes de mais nada, a figura do agente ético e de suas ações e o conjunto de noções (ou valores) que balizam o campo de uma ação que se considere ética”.²⁵²

É comum que, quando se discute a concepção da ética, sejam balizadas as ideias de “bom e mau”, “justo e injusto” e “virtude e vício”. Estes valores podem variar entre as

²⁴⁹ SANTOS, Maria Fernanda Cardoso. **Entre a proteção e a punição: o paradoxo da ideologia punitivista nas lutas por reconhecimento e direitos**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Programa de Pós-graduação em Filosofia – PPgFil. Rio Grande do Norte, 2020. p. 16

²⁵⁰ *Ibidem, loc. cit.*

²⁵¹ *Ibidem, loc. cit.*

²⁵² CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia: O discurso competente e outras falas**. 13. Ed. Cortez, 2011. p. 340

sociedades ou até mesmo entre grupos de uma mesma sociedade, tendo em vista que cada uma possui uma construção histórica própria.²⁵³

Nessa lógica, uma conduta só é considerada ética quando essa se encontra em conformidade com os valores estabelecidos na qual está inserida. Por outro lado, a conduta só é considerada virtuosa quando essa se deu de forma livre e autônoma, e não por uma coerção.²⁵⁴

Esta contradição se resolve à medida em que o agente reconhece “os valores morais de sua sociedade como se tivessem sido instituídos por ele, como se ele pudesse ser o autor desses valores”.²⁵⁵

Assim, a filosofia vê como solução para o conflito entre ética e virtude, a partir da figura de um “agente racional livre universal com o qual todos os agentes individuais estão em conformidade e no qual todos se reconhecem como instituidores das regras, normas e valores”.²⁵⁶

O uso equivocado do conceito de ética se dá, conforme Marilena Chauí:

Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano e sim como coisa, fazendo-lhe violência”.²⁵⁷

Logo, a suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado, a qual tira a liberdade dos condenados de exercerem seus direitos de influir na conjuntura política que, inclusive, muito lhe fazem mal, não é uma atitude de valorização da ética na política, mas uma verdadeira violência.

É no uso inadequado da ética e a criação de um mito em que os brasileiros “não violentos” são cidadãos e os delinquentes, violentos, não são, que se manifesta a concepção excludente de cidadania.

Esta ideia se propaga pois é fundamental para a manutenção do autoritarismo disfarçado que compõe a sociedade brasileira, consubstanciada no enaltecimento da

²⁵³ CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: O discurso competente e outras falas**. 13. Ed. Cortez, 2011. p. 341

²⁵⁴ *Ibidem, loc. cit.*

²⁵⁵ *Ibidem, loc. cit.*

²⁵⁶ *Ibidem, loc. cit.*

²⁵⁷ *Ibidem, p. 342*

“definição liberal da democracia como regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais”.²⁵⁸

Neste contexto, observando que a democracia, na prática, se reduziu a tão somente um sistema de representação, rotatividade dos governantes e soluções técnicas para as demandas políticas, a cidadania, de igual forma, se esvazia.

A real sociedade democrática não é aquela em que se limita no indivíduo meramente portador de direitos, inserido em uma sociedade determinada pelas relações de mercado.²⁵⁹

A democracia não pode se resumir na distribuição do poder por meio do voto e representação política, mas sim uma sociedade que, partindo da consciência da divisão de classes, estabelece seus valores e medidas políticas guiados pelo senso de justiça.²⁶⁰

Nesta lógica, o exercício da cidadania necessariamente há de ser tomado pelo “princípio da isonomia” e da “isegoria”, no qual todos, igualmente, são livres para manifestar suas opiniões, sendo estas aceitas ou não.²⁶¹

Não é possível uma sociedade ser considerada democrática quando se estabelece um domínio de poder de um sobre o outro, justificado na obediência da lei, principalmente porque se ignora os efeitos da “desigualdade real”.²⁶²

No Brasil, as práticas democráticas restringem-se à ideia de “cidadania organizada em partidos políticos e se manifesta no processo eleitoral de escolha dos representantes”.²⁶³

Percebe-se que nas eleições, a mídia propaga registros de eleitores se dirigindo às escolas eleitorais, adentrando nas sessões e praticando todo aquele ritual eleitoral que, de tão repetitivo, banaliza a luta histórica pela soberania popular. E, pior, representa a “elaboração criativa” dos governantes para assegurar um certo

²⁵⁸ CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: O discurso competente e outras falas**. 13. Ed. Cortez, 2011. p. 350

²⁵⁹ *Ibidem, loc. cit.*

²⁶⁰ *Ibidem, p. 351*

²⁶¹ *Ibidem, loc. cit.*

²⁶² *Ibidem, loc. cit.*

²⁶³ *Ibidem, p. 350*

autoritarismo na população: “o voto não mais para aclamar ratificar ou nomear, mas para escolher”.²⁶⁴

Esse esvaziamento do conceito de democracia se relaciona intimamente com a sobreposição do punitivismo à cidadania, verificada no artigo 15, inciso III da Constituição Federal, criando-se, como muito bem explicado por Vera Regina Pereira de Andrade, em um paradoxo entre a maximização do sistema penal e a minimização da cidadania, no qual o debate político e a movimentação social para as demandas da sociedade estão sendo substituídos por um discurso alarmista sobre a “ameaça da criminalidade”.²⁶⁵

A autora, em sua obra *Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização*, explica que:

Propaga-se a idéia de que a tutela dos direitos fundamentais e a garantia da convivência social pacífica que constitui a base de exercício da cidadania só podem ser efetivadas se for feita uma reforma radical da legislação penal e da política criminal: eliminar os "privilégios" dos réus e dos presos; aumentar as penas cominadas; criar novos delitos e regimes de execução de penas ao limite do isolamento total do preso; aumentar o rigor judiciário na fixação da pena; treinar os policiais para serem implacáveis contra a criminalidade, ou seja, para "lutar" contra aqueles que não são mais percebidos como cidadãos brasileiros que (eventualmente) cometeram infrações, mas como "monstros", "bandidos" e "inimigos".

Dito isto, a maximização do sistema penal se dá de forma que há uma exclusão de parte da população de seus “direitos de cidadania material e formal para preservar os direitos de uma outra parte da sociedade”, aqueles que são “bons” o suficiente para serem considerados cidadãos.²⁶⁶

No entanto, assim como tratado no capítulo que fala sobre a implementação do sistema penal, a mesma autoridade que escolhe criminalizar determinadas condutas, é a que relativiza a efetividade da cidadania e que se afasta da responsabilidade de garantir o exercício dos direitos civis e sociais.

E neste contexto de desigualdade social e desvirtuamento das políticas sociais para o acúmulo de capital, o Estado, por meio do poder punitivo, visa “dar sumiço nos

²⁶⁴ PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. Ed. Contexto, 2005. p. 518

²⁶⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 9

²⁶⁶ *Ibidem*, loc. cit.

problemas sociais latentes”, isolando os “não cidadãos” e privando-os de exercerem seus direitos políticos.²⁶⁷

4.2.1 A desconstrução do conceito liberal de cidadania

Evidenciando que a busca pela efetivação da cidadania tem se dado através do fortalecimento do sistema penal e que tal mecanismo “não tem dado conta das exigências que a cidadania implica nas sociedades em geral e na brasileira em particular”,²⁶⁸ a presente pesquisa identificou a desconstrução do conceito liberal de cidadania como forma de mitigar ou, talvez, acabar com este paradoxo entre a cidadania e o sistema penal.

Dito isto, é necessário reafirmar que a concepção de democracia cujo a sociedade atual herdou dos modernos, têm uma visão limitada. Limitada no âmbito da liberdade, pois a reduz à “competição econômica,” limitada no âmbito da política, pois a reduz à disputas partidárias, limitada no âmbito da lei, pois reduz a Constituição a uma “potência judiciária” que “licita” o poder político, de forma a “evitar a tirania”, limitada no âmbito da ordem, porque a reduz aos mecanismos de repressão, e limitada no âmbito da cidadania, porque a reduz à declaração de direitos.²⁶⁹

Desta forma, o fim da sobreposição do senso comum punitivista à valorização da cidadania se daria através de uma ressignificação da cidadania liberal que se restringe à declaração de direitos e que não dá conta de concretizá-los.²⁷⁰

Ainda que não os concretize, a sociedade capitalista se mantém a partir da propagação de uma falsa percepção de que esta é “indivisa”. Isto se dá através das

²⁶⁷ DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: Para além do império, das prisões e da tortura.** Ed. Difel, 2010. p. 44

²⁶⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização.** Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 63

²⁶⁹ CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: O discurso competente e outras falas.** 13. Ed. Cortez, 2011. p. 350

²⁷⁰ *Idem.* **Democracia em colapso?** In: Seminário internacional, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022

declarações formais de direitos igualitários, aliada ao “ocultamento da realidade” de que a sociedade é, verdadeiramente, dividida.²⁷¹

Este “ocultamento da realidade”, como muito bem traz Marilena Chauí, consiste na reafirmação da autonomia dos indivíduos, os dissociando do pertencimento de classes e os atribuindo uma sensação de liberdade e igualdade perante a comunidade, para que desta forma o mercado tenha legitimidade de desempenhar contratos entre indivíduos de realidades extremamente diferentes.²⁷²

É desta maneira que “os direitos dos homens e dos cidadãos” ficam à mercê da “exploração e da dominação”, considerando que a mera declaração de direitos não garante a igualdade material e que a vivência neoliberal é de competitividade econômica.²⁷³

Dito isto, a concepção liberal de cidadania se respalda em um reconhecimento jurídico-formal de igualdade perante a lei e do cidadão como um ser de direitos e deveres também formalmente iguais perante a lei. Esta ideia acaba dissociando os indivíduos de uma noção de pertencimento, de forma a fortalecer o poder político estatal em detrimento da união de grupos e classes.

Percebe-se assim que o Estado neoliberal sustenta um conceito excludente de cidadania, que se manifesta nas políticas adotadas, na medida de controle de risco, nas condições precárias do cárcere e, principalmente, na disseminação da autonomia individual, porque com os indivíduos dissociados de “sindicatos, movimentos sociais e populares”, o cidadão se reduz ao “protótipo de eleitor”²⁷⁴ e o exercício político é direcionado ao Estado e suas demais instituições.²⁷⁵

Logo, a cidadania precisa ser pensada de forma que o poder político possa ser de fato exercido “em sua dimensão micro (não estatal) do poder, da política e da democracia,

²⁷¹ CHAUI, Marilena. **Democracia em colapso?** In: Seminário internacional, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022

²⁷² *Ibidem*, loc. cit.

²⁷³ *Ibidem*, loc. cit.

²⁷⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 71

²⁷⁵ A *Ibidem*, p. 67

na sociedade civil” e que a visão individualista, na qual os conflitos se dão apenas de maneira autônoma, transformem-se em demandas coletivas.²⁷⁶

Introduzindo uma noção de coletividade e inserindo a participação e união da população, a cidadania se deslocaria de sua “categoria estática” para uma concepção histórica, passível de mudanças.²⁷⁷

De igual forma, a democracia se deslocaria de sua classificação reduzida de regime político para algo possibilitador de transformações e não “fixada numa forma para sempre determinada”, passando a ser, portanto, a materialização do poder popular, e não uma “cristalização político-jurídica que favorece a classe dominante”.²⁷⁸

Movida por esta capacidade real de mudanças é que se passa para a segunda solução da pesquisa, a desconstrução do senso comum punitivista da sociedade brasileira. A partir da capacitação política dos indivíduos, a sociedade poderá deslocar o pensamento punitivo para o questionamento das “razões estruturais que sustentam, numa sociedade de classes, o processo de definição e de etiquetamento”.²⁷⁹

Com o senso de coletividade e união estabelecido, a sociedade seria capaz de enxergar com mais clareza que a estigmatização de indivíduos que não conseguem adentrar no mercado de trabalho é uma manobra de poder. Que o direcionamento exacerbado do sistema penal para os crimes patrimoniais é, igualmente, uma manobra de poder, pois exclui estes indivíduos e apaga a irresponsabilidade do Estado em colocar em segundo plano as políticas sociais. E que, acima de tudo, o processo que rouba dos condenados a capacidade de influir nas decisões políticas é uma manobra de poder que visa restabelecer, continuamente, um sistema político, dito como “democrático”.

²⁷⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 71

²⁷⁷ *Ibidem*, loc. cit.

²⁷⁸ CHAUI, Marilena. **Democracia em colapso?**. In: Seminário internacional, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>> Acesso em: 27 de outubro de 2022

²⁷⁹ *Op. cit.*, p. 46

5 CONCLUSÃO

Nos meados da Revolução Francesa, a qual veio para encerrar a Idade Moderna e iniciar a era contemporânea, se consolida a concepção de cidadania que perdura até o momento atual resumida no reconhecimento jurídico-formal da liberdade e igualdade de todos perante a lei e da conversão do homem como sujeito de direitos e deveres também iguais.

Assim, o Brasil vive uma separação estrutural advinda da democracia moderna liberal, na qual separa o homem do cidadão e é embasada na divisão do Estado da sociedade civil. Essa bipolaridade é consubstanciada em uma filosofia contra a atuação estatal e conscientização política que conduz a figura do Estado Mínimo.

Desta forma, o pensamento liberal produz a redução do corpo político e, por meio do enaltecimento abstrato do indivíduo autônomo, o distanciamento da noção de pertencimento de classe, grupo ou movimento social.

Nesta lógica, nasce em países como França e Inglaterra, aproximadamente na primeira metade do século XIX, a elite política dominante. Com a concreta ascensão da burguesia e crescente elitismo, a classe dominante tentou, em prol de resguardar sua liderança, separar o discurso liberal da prática democrática, tendo em vista que havia ainda restrições à participação popular. A liderança burguesa respaldada no discurso liberal se perdurou desde então na história.

Aliada a consolidação da democracia moderna e a concepção de cidadania resumida à declaração de direitos, a democracia torna-se cada vez mais distante da sua concepção originária. O espaço público perdeu para o espaço privado dos interesses pessoais e a economia tinha prevalência sobre os bens comuns da cidade e os direitos dos cidadãos. Fugindo totalmente de uma política que objetivava a promoção da justiça social, a democracia se concretizou em virtudes privadas.

Neste contexto, o neoliberalismo ou a terceira etapa da história do liberalismo, a qual consiste no quadro atual da maioria dos governos, surgiu frente à ruína da social-democracia. Trata-se de uma doutrina socioeconômica que busca reintegrar o Estado minimamente intervencionista, visando restabelecer a centralidade do mercado frente às esferas sociais.

Com a tendência global do neoliberalismo, nota-se um enorme retrocesso no âmbito social, em virtude da desvalorização de princípios éticos resgatados no momento pós segunda guerra, considerando que foram sucateados pela instauração de uma política que visa a o acúmulo de capital e não se propõe a atenuar a concentração de riqueza.

Em virtude do Estado se distanciar da sua obrigação de garantir os direitos da população, cria-se um incentivo governamental à ingressão dos civis ao mercado, para atuar tanto como produtor como consumidor, aliando a interpretação de cidadania à uma lógica capitalista.

É nesta conjuntura que a cidadania passa a ser observada por uma ótica mercadológica que expressa a essência neoliberal da sociedade brasileira contemporânea.

Imersa em um contexto de inércia do Estado, a sociedade invisibilizada acaba por buscar alternativas de subsistência e, em muitos casos, o amparo é perquirido mediante uma conduta delituosa. É característica comum de países economicamente desiguais a crescente criminalidade, inclusive.

Seguindo nesta situação de desamparo social, os integrantes invisibilizados da comunidade acabam sendo marginalizados e ocupando cada vez menos o espaço público central. Isso se dá pela incapacidade física e financeira, como também em virtude destes despertarem uma sensação de insegurança aos membros favorecidos da coletividade.

Portanto, diante das circunstâncias ora apuradas neste capítulo, o Brasil está envolto de questões gravíssimas que se relacionam entre si. A primeira consiste em um enfraquecimento do exercício da cidadania, advinda da má efetivação dos direitos sociais pelo poder executivo, e a segunda, por consequência, a desigualdade social, o crescimento do desemprego e da violência.

Por fim, perante o conjunto de tais problemáticas, nasce outro embate político. O fortalecimento do sistema penal e a instauração do cárcere como remédio para as consequências de um Estado pouco intervencionista nas políticas sociais.

O Estado, para contornar a situação de violência e desemprego, ambos consequência da própria política neoliberal adotada, busca segregar aqueles que impedem o pleno

exercício da cidadania dos bons cidadãos, excluindo da sociedade os indivíduos que personificam a miséria causada pela própria conjuntura política.

Logo, percebe-se um perfil segregador na cidadania brasileira que se manifesta ao se preservar direitos de uma parte da população, em detrimento da supressão de uma classe subalterna.

Revestida de tamanha complexidade, o Brasil passa a ser o que a maioria das sociedades desenvolvidas da modernidade são, uma sociedade de risco. O risco compreende a noção de ameaça ao bem-estar e integridade dos indivíduos, englobando, portanto, a esfera natural e social do ser, como por exemplo o desemprego, desigualdade social e violência.

Por outro lado, o Governo persiste na estrutura minimalista de intervenção no que tange o cerne do problema, referente à inércia do Estado na execução de políticas públicas voltadas aos direitos sociais, e busca a solução dos riscos por meio da exclusão dos prejudicados mediante um Sistema Penal.

O sistema penal foi instituído com respaldo em um discurso jurídico de igualdade e liberdade, com o objetivo de resguardar valores essenciais à existência dos indivíduos inseridos em uma coletividade. Essa proteção se dá mediante a definição de tipos penais que ameaçam a integridade de tais bens jurídicos.

No entanto, na constituição dos tipos penais e do sistema penal como um todo, foi estipulado uma ideia de igualdade perante a lei criminal, de forma acrítica no que toca às questões pré-existentes do Estado sobre as demais desigualdades social, salarial, racial e de classe.

A consequência disto é um controle social concebido, primariamente, pela criminalização de condutas mediante a estipulação legal de delitos e penas, e, em segundo plano, concretizado através do poder de polícia, justiça e cárcere, que reitera a discrepância entre as mazelas dos Estados pós-modernos.

Importa salientar que há uma especificidade do sistema penal com relação a boa parte das pessoas que sofrem sanção criminal, manifestando uma seletividade que começa desde as tipificações legais e previsões penais, e continua até a aplicabilidade, execução da pena e as demais composições do sistema penal, inclusive o poder de polícia.

Os membros da classe social detentora de poder, a qual é denominada como hegemônica em virtude da preponderância dos seus interesses, são tratados perante o sistema penal como verdadeiros humanos, por outro lado, os membros da classe trabalhadora são tratados como essenciais à produção, um meio necessário para a ativação do mercado.

Ao se analisar as consequências da seletividade penal, evidencia-se que a sociedade criou, baseando-se na institucionalização de um sistema persecutório de uma classe social específica, um arquétipo de criminoso ou, em alguns casos, do que seria um presidiário, o que resulta em uma projeção de perigo e repulsa aos indivíduos que compõem esse estereótipo.

Não suficiente a estigmatização da sociedade sobre a população carcerária, a própria vivência traumática do estabelecimento prisional influi na incapacidade de reinserção do ex-detento à sociedade, visto que se torna quase impossível a ressocialização após o afastamento de qualquer senso de coletividade e cidadania.

Nesta oportunidade, insta salientar que, além do Estado relativizar a efetivação de direitos, bem como punir, ainda que indiretamente, a incapacidade de inserção de grupos vulneráveis no mercado de trabalho, mediante uma política criminal precária em saúde, acomodação e educação, a Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso III, estabelece que será suspenso os direitos políticos na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Considerando que os Direitos Políticos são assegurados para os cidadãos brasileiros com o objetivo de garantir a participação da população nas decisões políticas da sociedade, de forma que todos, igualmente, são capazes de influir nas organizações políticas, percebe-se como a suspensão dos direitos políticos em hipótese de condenação criminal transitada em julgado está intimamente ligada ao fato de que o conceito de cidadania no Brasil trata-se de uma concepção excludente, concebida em uma sociedade na qual as preocupações democráticas cedem lugar ao Estado penal.

Esse distanciamento dos condenados do exercício de cidadania está fortemente associado ao senso comum punitivista que permeia a população brasileira e que se percebe à medida que boa parte das justificativas para a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal são fundamentadas em argumentos ético-jurídicos.

A cultura do punitivismo é motivada pela interpretação de que determinadas condutas são caracterizadas como criminosas, sendo dever de cada cidadão, portanto, evitar cometê-la, de forma a ignorar a qualquer custo a realidade discrepante de indivíduos inseridos em um contexto de luta de classes.

Aliada a isto que se estabelece uma concepção excludente de cidadania mediante o uso inadequado da ética e na criação de um mito em que os brasileiros não violentos são cidadãos e os delinquentes, violentos, não são.

Esta ideia se propaga pois é fundamental para a manutenção do autoritarismo disfarçado que compõe a sociedade brasileira, consubstanciada no enaltecimento da democracia como regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais.

Percebe-se assim um esvaziamento do conceito de democracia que se relaciona intimamente com a sobreposição do punitivismo à cidadania, verificada no artigo 15, inciso III da Constituição Federal, criando-se um paradoxo entre a sobreposição da do sistema penal e à valorização da cidadania, no qual o debate político e a movimentação social para as demandas da sociedade estão sendo substituídos por um discurso alarmista baseado no pavor à criminalidade.

Nota-se desta forma que a busca pela efetivação da cidadania através do fortalecimento do sistema penal não dá conta das demandas que a sociedade brasileira implica, o que necessita uma reconstrução da concepção de cidadania por meio da desconstrução do conceito liberal. Desta forma, o fim da sobreposição do senso comum punitivista à valorização da cidadania se daria através de uma ressignificação da cidadania liberal que se restringe à declaração de direitos e que não dá conta de concretizá-los.

Assim, a democracia se deslocaria de sua classificação reduzida de regime político para algo possibilitador de transformações e não uma forma fixa e pré-determinada, passando a ser, portanto, a materialização do poder popular.

A partir de uma capacidade real de mudanças e com um senso de coletividade e união estabelecidos pelo resgate da democracia, a qual a participação política prevalece ao regime da lei e ordem, a cidadania irá se sobrepor ao Estado Penal de forma a combater os riscos de uma sociedade tão desigual.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em massa**. 1. Ed. Boitempo. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e Controle Penal: Em busca de segurança jurídica prometida**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 2. Ed. Revan, 2000.

BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: **Entre a violência e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais, Porto Alegre, n. 2, abr./maio./jun. , 1993.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2007.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal in: Revista Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2 Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2003

BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BECKETT, K., HARDING, D. e WESTERN, B. **Sistema penal e Mercado de trabalho nos Estados Unidos**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, n. 11, 2003, p. 43

BEHRING, Elaine; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2007.

BEVILAQUA, Victor Matheus. **Sistema Penal e Seletividade Social: O Sistema Penal como reprodutor da Desigualdade Social**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 15, 2016. p. 103

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 21. Ed. Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos**. 14. Ed. Elsevier, 2000.

BRANCO, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. Ed. Saraiva jur, 2021.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Decreto Lei No 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo-eleitoral-e-legislacao-complementar-15-edicao-2022.pdf>

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: O discurso competente e outras falas**. 13. Ed. Cortez, 2011.

CHAUÍ, Marilena. **Democracia em colapso?**. In: **Seminário internacional**, São Paulo, Teatro Paulo Autran do Sesc Pinheiros, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=k1MIsK5D0LQ>>

COUTINHO, Carlos Nelson. “**Notas sobre cidadania e modernidade**”. *apud* BELLO, Enzo. **POLÍTICA, CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS: Um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2007. p. 43

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. Juspodvm, 2018.

DAGINO, Evelina. **¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?** Universidad de Campinas. Investigadora invitada del Programa Globalización, Cultura y Transformaciones Sociales, Convenio UCV.p. 106. Disponível em: <<https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/Sociedade%20Civil%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Cidadania%20-%20Evelina%20Dagnino.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

DANIN, Renata Almeida. **Loic Wacquant: Encarceramento em Massa Como Política Social na Contemporaneidade**. Rev. Sem Aspas, Araraquara, v. 6, 2017

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: Para além do império, das prisões e da tortura**. Ed. Difel, 2010.

DHAMI, Mandeep K. **La Política De Privación Del Sufragio A Los Presos: ¿Una Amenaza Para La Democracia?** Valdivia: Revista de Derecho, Vol. XXII — Nº 2 — Diciembre 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. Ed. São Paulo, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento da Prisão**. 25. Ed. Petrópolis: vozes, 2002.

FUHRMANN, Nadia Lucia. **Neoliberalismo, Cidadania e Saúde: A recente reorganização do Sistema Público de Saúde no Brasil**. Civitas – Revista de Ciências Sociais v. 4, n. 1, p. 112. jan.-jun. 2004

GEDER, Luiz Claudio Lourenço; GOMES, Luiz Rocha (org.). **Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo**. Ed. Edufba, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Koogan, 1998. p. 29-31

- GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003,
- HELD, David. Modelos de Democracia. 3. Ed. Madrid: Alianza Editorial. 2012.
- JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook of restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007. Disponível em: <<https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/Sociedade%20Civil%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20e%20Cidadania%20-%20Evelina%20Dagnino.pdf>>. Acesso em: 06 de maio de 2022
- KEYNES, John Maynard. **A teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Ed. Abril Cultural, São Paulo, 1983.
- Laurell, Ana Cristina (org.) (1995). **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo**. São Paulo, Cortez/CEDEC.
- LOSURDO, Domenico. **Democracia ou bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal**. Ed. UFRJ, Rio de Janeiro, 2004.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. Ed. Atlas, 2014.
- MELO, N. A. de. **Neoliberalismo e Mercado de Trabalho no Brasil – Desemprego e Precarização do Trabalho nos anos de 1990 e instabilidade/alta rotatividade do emprego formal sob o governo Lula**. Caderno Prudentino de Geografia, [S. l.], v. 1, n. 29, p. 89, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7413>. Acesso em: 5 dez. 2022
- MENDES, Denise Cristina Vitale Ramos. **Representação política e participação: reflexões sobre o déficit democrático**. In: Rev. Katál. Florianópolis v. 10n. 2. p. 144. jul./dez. 2007.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração n.10024121387682002. Embargante: Rodrigo Alessandro Moreira. Embargado(a): Ministério Público de Minas Gerais. Relator(a): Nelson Missias de Moraes. Belo Horizonte, 25 set. 2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943279405/embargos-de-declaracao-cr-ed-10024121387682002-belo-horizonte>>.
- MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal - Parte General. Barcelona, PPU, 1985; 5ª ed., 1998; 6ª ed., 2002; 8ª ed., 2010.
- MIRANDA, João Vitor Silva. **Crítica à Suspensão do Direito Político Ativo das Pessoas Condenadas Criminalmente**. Revive - Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.02,
- MONTAÑO, Carlos Eduardo. **O projeto neoliberal de resposta à “questão social” e a funcionalidade do “terceiro setor”**. Revista Lutas Sociais. São Paulo, v. 8, 2002, p.3 Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18912>> Acesso em: 04 jun. 2022
- MORRIS, Alisson. Critiquing the critics: a brief response to critics of restorative justice. The British Journal of Criminology, v. 42, n. 3, 2002. p. 599
- NAVARRO, V. **Neoliberalismo y Estado del bienestar**. Barcelona: Editora Ariel, 2000, p. 76
- NAY, Olivier. **História das ideias políticas**. Ed.Vozes, Petrópolis, 2007. p. 474
- NETO, Jaime Barreiros. **Democracia e Reforma Política: Teorias da Democracia**. v. 2. Juspodvm, 2019.

OLIVEIRA, Pedro Endrigo Trejo; BUENO, Bruna. **A GESTÃO DA MISÉRIA: O ESTADO PENAL COMO CONTROLE SOCIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**. In: Enpess. Dez. 2018. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória, ES. p. 5. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22780>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **Sistema Penal: Criminalidade e Exclusão**. 2008. Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Professor de Direito Constitucional da FABAC, UNIFACS e Faculdades Jorge Amado.

PINSKY, Jaime Pinsky e Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. Ed. Contexto, 2005.

RODOVALHO, Vítor Rodovalho. **A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito**. v. 1. Ed. Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - A nova parte Geral**. Ed. Forense, 1985.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral**. 7. Ed. Empório do Direito, 2017.

SANTOS, Maria Fernanda Cardoso. **Entre a proteção e a punição: o paradoxo da ideologia punitivista nas lutas por reconhecimento e direitos**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Programa de Pós-graduação em Filosofia – PPGFil. Rio Grande do Norte, 2020.

SANTOS, Rogério Dultra dos (org.). **Introdução Crítica Ao Estudo Do Sistema Penal**. Ed. Diploma Legal, 1999.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 13. Ed. JusPODVM, 2019.

SILVA, Daniela Romanelli da. **Democracia e direitos políticos**, São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed, rev. e atual. São

SOUZA, Robson Sávio Reis; PENZIM, Adriana Maria Brandão; ALVES, Claudemir Francisco (org.). **Democracia em crise: O Brasil contemporâneo**. Ed. Puc Minas, 2017.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. Ed. Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, L. **A ascensão do Estado penal nos EUA**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, Ano 7, n. 11, 2003.

WACQUANT, Loic. **As prisões da Miséria**. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal**. Ed. Ediar. Buenos Aires, 1986.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**. Buenos Aires: Ed. Depalma, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 8. Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Direitos Políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional**. Revista de Processo, ano 22, n. 85, p. 181-189, jan./mar. 1997.

